

REGIME DE URGÊNCIA

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 745/2021

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 238/2021 - REVOGA AS ALÍNEAS "C", "D", "E" E "G" DO INCISO III DO ARTIGO 36 DA LEI Nº 19.848, DE 3 DE MAIO DE 2019, BEM COMO REVOGA O CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 22, DA LEI Nº 20.070 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020.

PROJETO DE LEI

Revoga as alíneas “c”, “d”, “e” e “g” do inciso III do artigo 36 da Lei nº 19.848, de 3 de maio de 2019, bem como revoga o *caput* e parágrafo único do artigo 22, da Lei nº 20.070 de 18 de dezembro de 2020.

Art. 1º Revoga as alíneas “c”, “d”, “e” e “g” do inciso III do artigo 36 da Lei nº 19.848, de 3 de maio de 2019.

Art. 2º Revoga o *caput* e parágrafo único do artigo 22, da Lei nº 20.070, de 18 de dezembro de 2020.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **23818.330.3902manutencaoCargosdeProvimentocomissaoSEFA.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 07/12/2021 13:51.

Inserido ao protocolo **18.330.390-2** por: **Renata Bonotto Rodrigues** em: 07/12/2021 13:23.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
7dbd22b8a923d66fc8a19501cae25f86.

MENSAGEM Nº 238/2021

Curitiba, 7 de dezembro de 2021.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva revogar as alíneas "c", "d", "e" e "g" do inciso III do art. 36 da Lei nº 19.848, de 03 de maio de 2019, bem como o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 20.070, de 18 de dezembro de 2019.

O objetivo da presente alteração é perenizar os cargos "C" da estrutura da SEFA, dada sua relevância para o bom desempenho, que desenvolvem mediante ações conjuntas, das funções precípua da Secretaria, quais sejam, a atração e monitoramento de investimentos, o combate a sonegação, a implantação de soluções tecnológicas, o controle de despesas e a redução da dívida pública e a promoção do equilíbrio fiscal.

A presente proposta também se justifica ante a importância em manter nos quadros da SEFA profissionais altamente qualificados oriundos da iniciativa privada que, conjuntamente com os funcionários efetivos, tornam a gestão frente às instabilidades do cenário político-fiscal mais eficiente.

Por fim, cumpre destacar que o projeto de Lei trata de matéria manutenção de cargos na estrutura desta Secretaria de Estado da Fazenda, não havendo que se falar na criação de cargo novo ou alteração de remuneração de cargo existente, razão pela qual ne verifica qualquer impacto orçamentário ou incremento de despesas.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 18.330.390-2

I - À DAP para leitura no expediente.

II - À DAP para providências.

Em, _____

Presidente

07 DEZ 2021

Por fim, em razão da importância da presente demanda, requer-se seja apreciado em regime de urgência o presente Projeto de Lei Complementar, nos termos do art. 66, §1º, da Constituição Estadual do Paraná.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 2474/2021

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 7 de dezembro de 2021** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 745/2021** - Mensagem nº 238/2021.

Curitiba, 7 de dezembro de 2021.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 07/12/2021, às 16:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2474** e o código CRC **1B6C3F8C9A0E5BE**

Lei 19848 - 03 de Maio de 2019

Publicado no Diário Oficial nº. 10439 de 20 de Maio de 2019

(vide Lei 19856 de 29/05/2019), (vide Lei 20161 de 25/03/2020), (vide Lei 20385 de 30/11/2020)

Súmula: Dispõe sobre a organização básica administrativa do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a organização básica da administração do Poder Executivo do Estado do Paraná e dá outras providências.

Art. 2.º O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado e compreende dois conjuntos organizacionais permanentes representados pela Administração Direta e pela Administração Indireta, integrados segundo setores de atividades relativos às metas e aos objetivos, que devem, conjuntamente, buscar atingir.

§ 1.º Auxiliam diretamente o Governador do Estado no exercício do Poder Executivo:

I - os Secretários de Estado;

II - os titulares dos órgãos de assessoramento direto ao Governador; e

III - o dirigente principal de cada uma das entidades da Administração Indireta nos termos definidos nesta Lei.

§ 2.º O Vice-Governador do Estado, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Governador do Estado, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 3.º O Secretário-Chefe da Casa Civil, o Procurador-Geral do Estado e o Controlador-Geral do Estado têm prerrogativas e obrigações de Secretário de Estado.

Art. 3.º A Administração Pública Direta compreende serviços estatais dependentes, encarregados das atividades típicas da administração pública e é constituída pelos órgãos integrantes da estrutura organizacional da Governadoria do Estado, das Secretarias de Estado e demais órgãos e instituições indicados por lei.

§ 1.º A composição da Administração Pública Direta é apresentada no Capítulo II desta Lei.

§ 2.º As Secretarias de Estado poderão firmar Contratos de Gestão com serviços sociais autônomos para a execução de atividades típicas de sua esfera de competência, observada a legislação em vigor.

Art. 4.º Os Secretários de Estado possuem suas competências regidas pelo parágrafo único do art. 90 da Constituição do Estado, adicionando-se a estas:

I - planejar, coordenar e avaliar as atividades de sua área de competência;

II - dar publicidade dos atos e atividades de sua gestão, conforme legislação específica;

III - elaborar a programação do órgão compatibilizando-a com as diretrizes gerais do Governo e aprovar a programação das atividades de entidades da Administração Pública Indireta que lhes são vinculadas;

IV - delegar atribuições ao Diretor-Geral da Secretaria;

V - propor o orçamento do órgão e encaminhar as respectivas prestações de contas;

VI - ordenar, fiscalizar e impugnar despesas públicas;

VII - participar de Conselhos e Comissões, podendo designar representantes com poderes específicos;

VIII - realizar a supervisão interna e externa dos órgãos;

IX - receber reclamações relativas à prestação de serviços públicos, decidir e promover as correções exigidas;

X - determinar, nos termos da legislação, a instauração de sindicância e processo administrativo, aplicando-se as necessárias punições disciplinares;

XI - prestar esclarecimentos relativos aos atos de sua Pasta, conforme previsto na Constituição Estadual;

XII - propor ao Governador do Estado a intervenção nos órgãos das entidades vinculadas, assim como a substituição dos respectivos dirigentes;

XIII - exercer outras atividades situadas na área de abrangência da respectiva Secretaria e demais atribuições delegadas pelo Governador do Estado;

XIV - apreciar, em grau de recurso, quaisquer decisões no âmbito da Secretaria e das entidades a ela vinculadas, ouvindo sempre a autoridade cuja decisão enseje recurso;

XV - autorizar a instalação e a homologação de processos de licitação, ou a sua dispensa, nos termos da legislação aplicável à matéria;

XVI - propor, planejar, coordenar e sugerir a adoção de medidas de desburocratização e eficiência na gestão.

Art. 5.º A Administração Pública Indireta é constituída pelas seguintes espécies de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

I - autarquias;

II - fundações;

III - empresas públicas;

IV - sociedades de economia mista.

Parágrafo único. As entidades compreendidas na Administração Pública Indireta serão vinculadas à Governadoria ou às Secretarias de Estado cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade, conforme disposto no Anexo II desta Lei.

Art. 6.º A estrutura organizacional básica dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta é constituída dos seguintes níveis:

I - Nível de Decisão Colegiada: representado pelos Conselhos Superiores dos órgãos e entidades ou assemelhados e suas unidades de apoio, necessárias ao cumprimento de suas competências legais e funções regimentais;

II - Nível de Direção Superior: representado pelos titulares dos órgãos, entidades e Secretários de Estado, no desempenho de suas funções estratégicas institucionais e administrativas;

III - Nível de Assessoramento e Apoio Estratégico e Especializado: representado pelas unidades responsáveis por competências de apoio direto, estratégico e altamente especializado ao Governador do Estado ou ao núcleo estratégico de órgão ou entidade no desempenho de suas competências institucionais, formalmente atribuídas por ato do Chefe do Poder Executivo, representados pelas Superintendências-Gerais;

IV - Nível de Gerência: representado pelo Diretor-Geral de Secretaria de Estado, com funções relativas à inteligência e à liderança técnica e estratégica do processo de integração interna da Secretaria, bem como à ordenação das atividades relativas aos meios administrativos, necessários ao funcionamento da Pasta, e por Diretores, responsáveis pela coordenação e liderança técnica do processo de implantação, controle e supervisão das unidades de execução programática da Secretaria no âmbito de sua área de atuação;

V - Nível de Atuação Sistêmica: compreendendo os órgãos e unidades setoriais prestadores de serviços nas áreas de planejamento, administração, recursos humanos, finanças, controladoria geral e comunicação social, coordenados, respectivamente, pelas Secretarias de Estado de Planejamento e Projetos Estruturantes, de Administração e Previdência, da Fazenda, da Controladoria-Geral do Estado e da Comunicação Social e da Cultura;

VI - Nível de Execução Programática: representado pelas unidades responsáveis pelas atividades-fins de cada Secretaria de Estado, consubstanciadas em funções de caráter permanente;

VII - Nível de Atuação Regionalizada: representado pela execução de atividades-fins do órgão e entidade em determinados polos regionais a serem definidos por ato do Chefe do Poder Executivo;

VIII - Nível de Atuação Desconcentrada: representado por órgãos responsáveis pela execução de atividades-fins cujas características exijam organização e funcionamento peculiares, dotadas de relativa autonomia administrativa e financeira, com adequada flexibilidade de ação gerencial;

IX - Nível de Administração Descentralizada: compreendendo as entidades autárquicas, fundacionais, sociedades de economia mista e empresas públicas, com organização fixada em lei e regulamentos próprios, vinculadas aos órgãos centrais.

Parágrafo único. Aos Diretores-Gerais das Secretarias de Estado compete atuar como principal auxiliar dos Secretários, cabendo programar, organizar, dirigir, orientar, controlar e coordenar as atividades da respectiva Secretaria, por delegação do Secretário e, com conhecimento prévio deste, poderá delegar competência específica do seu cargo.

CAPÍTULO II **DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA** **Seção I** **Da Governadoria**

Art. 7.º A Governadoria é composta pelo conjunto de órgãos auxiliares do Governador e a ele direta e imediatamente vinculados, para o desempenho de funções específicas e complementares, auxiliando na coordenação da ação governamental e no controle de assuntos prioritários.

Art. 8.º Integram a Governadoria do Estado, como órgãos essenciais:

I - o Gabinete do Governador;

- II - a Casa Civil;
- III - a Casa Militar;
- IV - as Superintendências-Gerais;
- V - a Controladoria-Geral do Estado – CGE;
- VI - a Procuradoria-Geral do Estado – PGE;
- VII - a Coordenadoria Estadual da Defesa Civil – DC;
- VIII - a Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura –Secc;
- IX - a Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes – SEPL.

§ 1.º A representação do Estado do Paraná no Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE atuará sob a coordenação do Governador do Estado.

§ 2.º Junto à Governadoria funcionarão, como unidades de consulta:

- I - a Agência de Fomento do Paraná S/A – Fomento Paraná;
- II - a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – Agepar;
- III - a Companhia Paranaense de Energia – Copel;
- IV - a Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar;
- V - Serviço Social Autônomo Agência Paraná de Desenvolvimento – APD.

Art. 9.º Ao Gabinete do Governador do Estado compete:

- I - auxiliar de forma abrangente o Governador no desempenho de suas atribuições e compromissos oficiais e particulares;
- II - a representação do Governador, quando delegada; e
- III - outras atividades correlatas.

Art. 10. À Casa Civil - CC compete:

- I - a assistência direta e imediata ao Governador do Estado na sua representação civil e política;
- II - o relacionamento público com autoridades civis, políticas, no âmbito de sua atuação, com o Poder Executivo Federal, Poderes Legislativos estadual, municipal e federal e com outras esferas de Governo;
- III - a promoção, coordenação e acompanhamento das ações do Governo Estadual nos municípios, em articulação com as demais Secretarias e entidades públicas;
- IV - o recebimento, estudo e triagem do expediente encaminhado ao Governador;
- V - a transmissão e controle da execução das ordens emanadas pelo Governador;
- VI - a organização de todo o cerimonial público do Governador, Vice-Governador e Chefe da Casa Civil;
- VII - a coordenação de unidades de representação do Governo no Estado e fora dele;
- VIII - a análise, elaboração e preparação de mensagens, anteprojetos de lei e demais atos administrativos;
- IX - a coordenação das medidas relativas ao cumprimento dos prazos de pronunciamento, pareceres e informações do Poder Executivo às solicitações da Assembleia Legislativa bem como o relacionamento com as lideranças políticas do Governo para formalização de vetos e encaminhamento de projetos de leis ao Legislativo;
- X - a administração geral do Palácio e das residências oficiais do Governo; e
- ~~XI - outras atividades correlatas.~~
- XI - a edição e disponibilização, por meio digital, dos Diários Oficiais e neles veicular as publicações determinadas por lei, de natureza pública e privada; (Redação dada pela Lei 20385 de 30/11/2020)
- XII - a guarda permanente e conservação, em atribuição conjunta com a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, dos arquivos eletrônicos relativos aos atos e documentos públicos e privados, documentos e legado documental da Junta Comercial do Paraná, das Secretarias de Estado, das autarquias e das empresas públicas e sociedades de economia mista, assegurando o acesso a qualquer interessado, pelos meios tecnológicos mais apropriados; (Incluído pela Lei 20385 de 30/11/2020)
- XIII - a certificação, por meio digital e mecânico, a pedido de qualquer interessado, dos documentos públicos e privados, objeto de suas publicações; (Incluído pela Lei 20385 de 30/11/2020)

XIV - o desempenho de outras atividades correlatas. (Incluído pela Lei 20385 de 30/11/2020),

Art. 11. À Casa Militar – CM compete:

- I - a assistência direta e imediata ao Governador no trato e apreciação de assuntos militares de natureza protocolar;
- II - a coordenação das relações da Chefia do Poder Executivo com autoridades militares;
- III - a recepção, estudo e triagem dos expedientes militares encaminhados ao Governador;
- IV - a transmissão e controle da execução das ordens dele emanadas;
- V - a segurança pessoal do Governador, Vice-Governador e respectivas famílias, dos hóspedes oficiais e demais pessoas designadas;
- VI - a segurança física do Palácio Iguazu, pontos sensíveis e demais instalações designadas;
- VII - o transporte aéreo e o transporte terrestre desses dignitários; e
- VIII - a produção e proteção de assuntos sigilosos de interesse governamental.

Art. 12. Às Superintendências-Gerais compete:

- I - o planejamento, a coordenação e a execução das atividades integrantes da área de atuação definida como de interesse prioritário, compatibilizando-as com as diretrizes gerais do Governo do Estado; e
- II - o apoio estratégico ao Governador, a órgão ou entidade no desempenho de suas competências institucionais visando ao aprimoramento da gestão governamental da área estabelecida como de interesse prioritário.

§ 1.º O Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, poderá nomear, até o número de doze Superintendentes para a coordenação da ação do Poder Executivo em áreas de relevante interesse para o Estado, definindo as atribuições.

§ 2.º A critério do Governador do Estado, os Superintendentes poderão ser constituídos em ordenadores de despesas e subordinados aos Secretários de Estado, podendo delegar atribuições.

Art. 13. A Controladoria-Geral do Estado – CGE, órgão central do Sistema Estadual de Controle do Poder Executivo Estadual, na forma dos arts. 70 e 74 da Constituição Federal, é composta por:

- I - Sistema de Controle Interno;
- II - Sistema de Transparência e Controle Social;
- III - Sistema de Corregedoria;
- IV - Sistema de Ouvidoria; e
- V - Sistema de Integridade e Compliance.

Parágrafo único. A CGE tem por finalidade o planejamento, a coordenação, o controle, a avaliação, a promoção, a formulação e a implementação de mecanismos e diretrizes de prevenção à corrupção no Poder Executivo Estadual bem como de regulamentação e normatização dos sistemas de controle do Poder Executivo Estadual.

Art. 14. A Procuradoria-Geral do Estado - PGE é instituição necessária à Administração Pública Estadual e função essencial à administração da justiça, responsável, sob título exclusivo, pela advocacia do Estado exercida nos termos do art. 124 da Constituição Estadual.

Parágrafo único. A organização e o funcionamento da PGE são estabelecidos em lei específica.

Art. 15. A Coordenadoria Estadual da Defesa Civil – DC é órgão responsável pela prevenção de eventos desastrosos, o socorro e a assistência aos atingidos por tais eventos e a recuperação dos danos causados, nos termos do art. 51 da Constituição do Estado do Paraná.

Art. 16. À Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura – Secc compete:

- I - a gestão da comunicação institucional e legal;
- II - a coordenação da divulgação das atividades do Governo;
- III - a promoção e a cobertura de eventos em que o Governo tiver participação e a divulgação de eventos de interesse do Estado;
- IV - o assessoramento ao Governador do Estado no relacionamento com a imprensa nacional e internacional;
- V - o estabelecimento de diretrizes de comunicação social a serem observadas e desenvolvidas pelas unidades setoriais de imprensa do Poder Executivo do Paraná;
- VI - a coordenação e o controle da programação e da divulgação de atividades do Governo do Paraná;

- VII** - o incentivo, o fomento, o desenvolvimento e a divulgação de uma cultura paranaense cidadã;
- VIII** - a gestão do sistema de informação cultural;
- IX** - a pesquisa, a promoção e a preservação do patrimônio cultural, histórico e artístico do Estado, material e imaterial;
- X** - o apoio e a promoção de instalação de equipamentos culturais;
- XI** - a articulação com órgãos, entidades oficiais e agentes da comunidade para promoção do intercâmbio e à cooperação cultural;
- XII** - a formulação e articulação de políticas, programas e projetos de cultura;
- XIII** - o fomento e incentivo à economia criativa e ao artesanato priorizando, de forma difusa, à geração de trabalho, emprego e renda;
- XIV** - a promoção e ampliação do acesso da população aos bens culturais, materiais e imateriais, em todo o Estado;
- XV** - o apoio à implantação de redes culturais no Estado;
- XVI** - o fomento à qualificação profissional dos agentes culturais, respeitadas as especificidades de cada área, em todo o território estadual.

Art. 17. À Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes – SEPL compete:

- I** - a elaboração, coordenação e apoio ao desenvolvimento de projetos estruturantes, estratégicos e prioritários do Governo Estadual;
- II** - a formulação, acompanhamento, monitoramento e avaliação da implementação de políticas públicas de desenvolvimento de caráter multisetorial;
- III** - a coordenação da política de desenvolvimento integrado do território paranaense visando à sustentabilidade local e regional;
- ~~**IV** - a formulação de políticas de indução e de estímulo ao desenvolvimento produtivo integrado voltado à sustentabilidade econômica local e regional;~~
- ~~**IV** - a formulação de políticas públicas de indução e de estímulo ao desenvolvimento produtivo integrado voltado à sustentabilidade econômica local e regional, e o acompanhamento de sua implementação pelos órgãos e entidades competentes; (Redação dada pela Lei 20070 de 18/12/2019)~~
- IV** - a formulação de políticas públicas de indução e de estímulo ao desenvolvimento produtivo integrado voltado à sustentabilidade econômica local e regional, bem como a execução dessas políticas afetas às microempresas e empresas de pequeno porte, e o acompanhamento da implementação pelos órgãos e entidades competentes; (Redação dada pela Lei 20267 de 22/07/2020)
- V** - a coordenação da elaboração, monitoramento, revisão e atualização do Plano Plurianual – PPA e dos Planos Regionais de Desenvolvimento e a análise de resultados;
- VI** - a coordenação da elaboração da mensagem anual do Governador à Assembleia Legislativa do Paraná;
- ~~**VII** - o planejamento e modernização da estrutura organizacional de órgãos e entidades estaduais, bem como a criação, remanejamento, transformação e extinção de cargos de provimento em comissão e funções de gestão pública;~~
- VII** - a coordenação do programa estadual de desburocratização e, o planejamento e modernização da estrutura organizacional de órgãos e entidades estaduais, com a respectiva criação, remanejamento, transformação e extinção de cargos de provimento em comissão e funções de gestão pública; (Redação dada pela Lei 20070 de 18/12/2019)
- ~~**VIII** - a coordenação da Escola de Governo e Gestão, voltada à formação, desenvolvimento e aperfeiçoamento dos servidores públicos estaduais, à criação de oportunidades para concepção, discussão e inovação de práticas gerenciais, e à especialização dos quadros diretores com foco em um processo contínuo de modernização do Estado;~~
- VIII** - o desenvolvimento e coordenação de programas estratégicos de formação, desenvolvimento e aperfeiçoamento para os líderes e alta gestão da Administração Pública, destinados a ampliar e consolidar a capacidade de governo na gestão pública, criando oportunidades para concepção, discussão e inovação de práticas gerenciais focadas em um processo contínuo de modernização do Estado e gerando impacto na qualidade de vida da população. (Redação dada pela Lei 20070 de 18/12/2019)
- ~~**IX** - a coordenação de atividades relacionadas à identificação, estruturação e análise de estudos de viabilidade técnica, econômica financeira e jurídica de projetos passíveis de desestatização para deliberação do Governador; (Revogado pela Lei 20267 de 22/07/2020)~~
- ~~**X** - o acompanhamento da execução de projetos e contratos de parcerias desenvolvidos no âmbito do Paraná; (Revogado pela Lei 20267 de 22/07/2020)~~
- XI** - a coordenação técnica e funcional do Sistema Estadual de Planejamento.

Seção II Das Secretarias de Estado

Art. 18. As Secretarias de Estado, órgãos auxiliares do Governador e a ele, direta e imediatamente subordinados, além das mencionadas no art. 8º desta Lei, são as constantes a seguir, com as atribuições básicas definidas nesta Lei:

- I - Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – Seap;
- II - Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – Seab;
- III - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas – Sedu;
- IV - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – Seil;
- V - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – Sedest;
- VI - Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – Seed;
- VII - Secretaria de Estado da Segurança Pública – Sesp;
- VIII - Secretaria de Estado da Saúde – Sesa;
- IX - Secretaria de Estado da Fazenda – Sefa;
- ~~X - Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho – Sejut.~~
- X - Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho – Sejuf. (Redação dada pela Lei 19856 de 29/05/2019)

Parágrafo único. A organização e o funcionamento das Secretarias de Estado serão estabelecidos em regulamento próprio, a ser aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 19. À Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - Seap compete o exercício das atividades-meios necessárias ao funcionamento do Poder Executivo Estadual, incluindo:

- I - a coordenação e gestão das atividades de administração de recursos humanos e previdência;
- II - as políticas, programas e projetos referentes à promoção de saúde dos servidores públicos;
- III - a logística para contratação de bens e serviços comuns e específicos para órgãos e entidades da administração pública estadual;
- IV - a promoção da uniformização das atividades administrativas e de serviços de mão de obra especializados não inerentes à função pública;
- ~~V - a gestão centralizada do transporte oficial e do patrimônio imobiliário e mobiliário no âmbito do Poder Executivo Estadual, e a guarda, gestão, conservação e preservação de documentos públicos de valor histórico ou administrativo.~~
- V - a gestão centralizada do transporte oficial: (Redação dada pela Lei 20070 de 18/12/2019)
- VI - a gestão centralizada do patrimônio imobiliário do Estado do Paraná e mobiliário no âmbito do Poder Executivo Estadual; (Incluído pela Lei 20070 de 18/12/2019)
- VII - a guarda, gestão, conservação e preservação de documentos públicos de valor histórico ou administrativo; (Incluído pela Lei 20070 de 18/12/2019)
- VIII - a coordenação das atividades voltadas à capacitação de servidores públicos, por meio da Escola de Gestão do Paraná e a articulação dos demais centros formadores. (Incluído pela Lei 20070 de 18/12/2019)

Art. 20. À Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - Seab compete o desenvolvimento rural com ênfase à agricultura familiar e aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável em sua esfera de competência, a implementação das políticas agrícola e de segurança alimentar e nutricional, a geração de renda e emprego, a melhoria da qualidade de vida, o abastecimento de alimentos e a inclusão social-produtiva, mediante:

- I - a coordenação e realização de estudos, previsões e avaliações da produção agropecuária;
- II - a pesquisa, assistência técnica e extensão rural;
- III - a garantia da segurança, regularidade e qualidade dos insumos agropecuários;
- IV - a promoção da defesa agropecuária e da inspeção sanitária dos produtos de origem animal e vegetal;
- V - a promoção e a coordenação do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional;
- VI - a preservação do solo agrícola;
- VII - o fomento de modelos de produção e comercialização agroecológicos;
- VIII - a coordenação da política de florestas plantadas com finalidade socioeconômica não consideradas de preservação permanente e desvinculadas da reposição florestal obrigatória;
- IX - o fortalecimento do cooperativismo;

X - soluções de engenharia e de logística em infraestrutura rural;

XI - a classificação de produtos de origem vegetal e animal;

XII - a modernização, geração, inovação e difusão de processos tecnológicos; e

XIII - outras iniciativas capazes de atender às necessidades do meio rural.

Art. 21. À Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas - Sedu compete:

I - a formulação de política pública e diretrizes para o desenvolvimento urbano com caráter global, regional e integrado, e a elaboração de programas, planos e projetos para o setor;

II - a realização e acompanhamento de estudos, pesquisas e levantamentos sobre o uso do solo;

III - a assistência técnica aos municípios no aprimoramento de seus serviços, na solução de seus problemas comuns e na integração às demais ações de desenvolvimento estadual, regional e municipal;

IV - o assessoramento à administração estadual, regional e local no desenvolvimento de regiões especiais;

V - o acompanhamento da aplicação de recursos financeiros em programas, planos e projetos relativos ao desenvolvimento urbano, em especial ao desenvolvimento institucional dos municípios e à infraestrutura urbana, afetos às funções e serviços públicos;

VI - a promoção da implantação, melhoria, ampliação e recuperação da infraestrutura urbana;

VII - a promoção da consolidação, do aprimoramento e do fortalecimento do aparato institucional dos municípios paranaenses e de áreas territoriais;

VIII - a promoção do fortalecimento das associações de municípios e consórcios municipais no atendimento às demandas institucionais em nível municipal, regional e estadual;

IX - a gestão de Fundos Estaduais de Desenvolvimento;

X - o estímulo a ações que permitam a melhoria das condições de bem-estar das comunidades paranaenses, no seu campo de atuação;

XI - a formulação e coordenação da política habitacional do Estado;

XII - o planejamento, coordenação e execução, centrada no desenvolvimento sustentável, de projetos, obras e serviços de engenharia de edificações, de interesse estadual.

Art. 22. À Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - Seil compete:

I - a promoção da articulação da política, planos, programas, projetos e ações de infraestrutura e logística integrando os diversos modais no conceito de rede de mobilidade sustentável e voltados para o desenvolvimento socioeconômico ambiental;

II - a orientação normativa e a execução, através de seus órgãos especializados de administração indireta, do monitoramento do desenvolvimento das ações nas áreas em que atua;

III - o fortalecimento da capacidade institucional e técnica;

IV - o compartilhamento e integração de sua programação com as demais iniciativas de desenvolvimento econômico e da atuação das entidades vinculadas;

V - a promoção de ações eficazes para a maximização dos investimentos e da captação de recursos junto a instituições públicas e privadas para a área de infraestrutura e logística;

VI - a priorização e definição de critérios para alocação de recursos;

VII - o monitoramento e fiscalização da aplicação de recursos, dos custos operacionais, visando à sustentabilidade operacional.

Art. 23. À Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo - Sedest compete a formulação, coordenação, execução e desenvolvimento das políticas públicas de proteção, conservação e restauração de patrimônio natural, de gerenciamento dos recursos hídricos, de saneamento ambiental, de gestão territorial e política agrária e fundiária, da política mineral e geológica e à implantação da política de turismo, visando ao desenvolvimento sustentável do Estado do Paraná, em sua esfera de competência.

Art. 23. À Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo - Sedest compete a formulação, coordenação, execução e desenvolvimento das políticas públicas de proteção, conservação e restauração de patrimônio natural, de gerenciamento dos recursos hídricos, de saneamento ambiental, de gestão territorial e política agrária e fundiária, da política mineral e geológica, da política cartográfica e de geoprocessamento, à implantação da política de turismo, visando ao desenvolvimento sustentável do Estado do Paraná, em sua esfera de competência, e a implementação e execução das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento econômico sustentável, formuladas pela área competente. (Redação dada pela Lei 20070 de 19/12/2019)

Art. 23. À Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – Sedest compete: (Redação dada pela Lei 20267 de 22/07/2020)

I - a formulação, coordenação, execução e desenvolvimento das políticas públicas: (Incluído pela Lei 20267 de 22/07/2020)

a) de proteção, conservação e restauração do patrimônio natural, (Incluído pela Lei 20267 de 22/07/2020),

b) de gerenciamento dos recursos hídricos, (Incluído pela Lei 20267 de 22/07/2020),

c) de saneamento ambiental, (Incluído pela Lei 20267 de 22/07/2020),

d) de gestão territorial, agrária e fundiária, (Incluído pela Lei 20267 de 22/07/2020),

e) mineral e geológica, (Incluído pela Lei 20267 de 22/07/2020),

f) cartográfica e de geoprocessamento. (Incluído pela Lei 20267 de 22/07/2020)

II - à implantação da política de turismo, visando ao desenvolvimento sustentável do Estado do Paraná em sua esfera de competência; (Incluído pela Lei 20267 de 22/07/2020)

III - a implementação e execução das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento econômico sustentável, formuladas pela área competente; (Incluído pela Lei 20267 de 22/07/2020)

IV - a coordenação de atividades relacionadas à identificação, estruturação e análise de estudos de viabilidade técnica, econômico-financeira e jurídica de projetos passíveis de desestatização para deliberação do Governador, a partir de diretrizes estratégicas de caráter estruturante formuladas pela área competente; (Incluído pela Lei 20267 de 22/07/2020)

V - o acompanhamento da execução de projetos e contratos de parcerias desenvolvidos no âmbito do Paraná. (Incluído pela Lei 20267 de 22/07/2020)

Art. 24. À Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - Seed compete:

I - a promoção das condições necessárias à universalização das oportunidades de acesso à escolaridade, garantindo ao aluno, também a permanência com sucesso na escola;

II - o levantamento do universo da população a ser atendida pelas Redes Estadual e Municipal de Ensino, em todos os segmentos da educação básica e devidas modalidades: regular, profissional, especial e de jovens e adultos;

III - a coleta, a análise e a divulgação de dados e informações educacionais;

IV - a implantação de projetos que propiciem a melhoria da qualidade de ensino, com enfoque em resultados mensuráveis em termos de aprendizagem;

V - o acesso de educadores e educandos à tecnologia aplicada à melhoria do ensino e da aprendizagem;

VI - a elaboração e a difusão de diretrizes, regulamentos, regimentos e instruções requeridas para o funcionamento da Rede de Instituições de Ensino de Educação Básica;

VII - o credenciamento das instituições de ensino e a autorização de funcionamento de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, educação de jovens e adultos, educação especial e educação profissional, das redes pública e particular;

VIII - a assistência técnica aos docentes e gestores lotados nas instituições de ensino da rede estadual;

IX - o planejamento na utilização, na construção, na melhoria, na ampliação, na adaptação, na conservação e na reorganização da rede física, composta por prédios, equipamentos e mobiliário;

X - a oferta de serviços de apoio, devidamente, adequados aos alunos com necessidades educacionais especiais;

XI - o planejamento, a organização, o acompanhamento e a manutenção das políticas e diretrizes do Governo do Estado para o esporte, lazer e qualidade de vida.

Art. 25. À Secretaria de Estado da Segurança Pública - Sesp compete:

I - a promoção das medidas necessárias à realização da manutenção e preservação da ordem e da segurança pública;

II - a apuração e repressão dos crimes em especial os praticados contra a pessoa, patrimônio e administração pública;

III - a realização de perícias;

IV - a custódia de presos;

V - a defesa das garantias individuais pessoais e da propriedade pública e particular, mediante a atuação de suas instituições policiais subordinadas, articuladas com o Governo Federal e demais estados da federação;

VI - a realização e fomento de campanhas educacionais e de orientação à comunidade;

VII - as atividades de prevenção, combate a incêndio, busca, salvamento, resgate e socorros de urgências;

VIII - a internalização da filosofia do respeito e do bem servir ao público, como setor responsável pela prestação de serviços a nível de indivíduo e de comunidade;

IX - a coordenação da aplicação da legislação de trânsito, exercendo o seu controle e fiscalização nos centros urbanos e nas rodovias estaduais;

X - a adoção da filosofia do policiamento comunitário, focado à resolução de conflitos;

XI - a coordenação da produção de conhecimento sobre a atividade de segurança pública no âmbito estadual.

Art. 26. À Secretaria de Estado da Saúde - Sesa compete, com base nas Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990 e na Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, a formulação, a organização e o funcionamento das ações e dos serviços, o monitoramento e a avaliação da Política Estadual de Saúde, conforme definida no Plano Estadual de Saúde, visando à efetivação do Sistema Único de Saúde no Paraná, segundo as diretrizes e princípios constitucionais, visando à promoção, à prevenção, à atenção, à recuperação e à vigilância em saúde, com qualidade e igualdade, por meio de uma gestão estratégica e participativa da sociedade nos conselhos e conferências de saúde, articulada com outras áreas governamentais, com resultados de melhoria da saúde da população paranaense.

Art. 27. À Secretaria de Estado da Fazenda - Sefa compete:

I - a análise, avaliação e acompanhamento permanentes do desempenho econômico do Estado;

II - a realização de estudos e pesquisas para a previsão da receita;

III - o aperfeiçoamento da legislação tributária estadual;

IV - a formulação e execução da política e da administração tributária, da política econômica, orçamentária e financeira do Estado;

V - a adoção de providências executivas para obtenção de receitas derivadas e outras;

VI - a inscrição, cobrança e manutenção do serviço da dívida ativa;

VII - a promoção de medidas de controle interno e providências exigidas pelo controle externo da administração pública;

VIII - a elaboração e acompanhamento da execução das Leis de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais, fiscal e próprio da Administração Direta e Indireta e de investimentos das empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais;

IX - a contabilidade geral e administração de todos os recursos financeiros do Estado, independentemente da fonte;

X - a auditoria contábil-financeira, análise e controle de recursos da Administração Direta e Indireta;

XI - a análise da conveniência da criação e extinção de fundos especiais, e respectivo controle e fiscalização;

XII - a alimentação do processo decisório governamental, com dados relativos a custos e a desempenho financeiro;

XIII - a defesa dos capitais do Estado;

XIV - o controle dos investimentos públicos e da capacidade de endividamento do Estado;

XV - o acompanhamento e controle da execução física e financeira do orçamento anual;

XVI - a orientação aos contribuintes sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação.

Art. 28. À Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho - Sejut compete:

Art. 28. À Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho - Sejut compete: (Redação dada pela Lei 19856 de 29/05/2019)

~~**I** - a formulação e implementação de diretrizes e políticas que garantam os direitos fundamentais, a justiça, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e assistência social, visando à superação da condição de vulnerabilidade social e à melhoria da qualidade de vida, bem como a coordenação de sua execução, nas áreas de preservação dos direitos humanos e sociais e garantia das liberdades individuais e coletivas;~~

I - a formulação e implementação de diretrizes e políticas que garantam os direitos fundamentais, a justiça, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e assistência social, visando à superação da condição de vulnerabilidade social e à melhoria da qualidade de vida, bem como a coordenação de sua execução, nas áreas de preservação dos direitos humanos e sociais e garantia das liberdades individuais e coletivas; (Redação dada pela Lei 19856 de 29/05/2019)

~~**II** - a defesa dos direitos da mulher, da pessoa idosa, da pessoa com deficiência, da população LGBTI+, de migrantes, refugiados e apátridas, e de outras minorias;~~

II - a defesa dos direitos da mulher, da pessoa idosa, da pessoa com deficiência, da população LGBTI+, de migrantes, refugiados e apátridas, e de outras minorias; (Redação dada pela Lei 19856 de 29/05/2019)

~~**III** - a proteção às vítimas, testemunhas, crianças e adolescentes ameaçados de morte;~~

III - a proteção às vítimas, testemunhas, crianças e adolescentes ameaçados de morte; (Redação dada pela Lei 19856 de 29/05/2019)

~~IV - a proteção, defesa, educação e orientação ao consumidor;~~

IV - a proteção, defesa, educação e orientação ao consumidor; (Redação dada pela Lei 19856 de 29/05/2019)

~~V - a organização, promoção, desenvolvimento e coordenação do Sistema de Atendimento Socioeducativo;~~

V - a organização, promoção, desenvolvimento e coordenação do Sistema de Atendimento Socioeducativo; (Redação dada pela Lei 19856 de 29/05/2019)

~~VI - a organização, planejamento, execução e gerenciamento das políticas públicas do Sistema Público de Trabalho, Emprego e Renda, em consonância com a Política Nacional, da Política e Sistema Estadual de Assistência Social para o combate à pobreza e à exclusão social e da Política Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;~~

VI - a organização, planejamento, execução e gerenciamento das políticas públicas do Sistema Público de Trabalho, Emprego e Renda, em consonância com a Política Nacional, da Política e Sistema Estadual de Assistência Social para o combate à pobreza e à exclusão social e da Política Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente; (Redação dada pela Lei 19856 de 29/05/2019)

~~VII - a articulação e apoio aos Conselhos Tutelares;~~

VII - a articulação e apoio aos Conselhos Tutelares; (Redação dada pela Lei 19856 de 29/05/2019)

~~VIII - a articulação entre Estado e sociedade civil de forma a garantir à sociedade a efetiva participação na elaboração e no monitoramento das políticas públicas em Direitos Humanos;~~

VIII - a articulação entre Estado e sociedade civil de forma a garantir à sociedade a efetiva participação na elaboração e no monitoramento das políticas públicas em Direitos Humanos; (Redação dada pela Lei 19856 de 29/05/2019)

~~IX - a realização de ações especializadas em cooperação com a Secretaria de Estado da Segurança Pública - Sesp e a Controladoria Geral do Estado, colaborando para a implementação de políticas públicas estabelecidas para as respectivas Pastas;~~

IX - a realização de ações especializadas em cooperação com a Secretaria de Estado da Segurança Pública - Sesp e a Controladoria-Geral do Estado, colaborando para a implementação de políticas públicas estabelecidas para as respectivas Pastas. (Redação dada pela Lei 19856 de 29/05/2019)

Seção III Da Vice-Governadoria

Art. 29. À Vice-Governadoria compete auxiliar o Governador do Estado no desempenho de suas funções e no relacionamento com autoridades federais, estaduais e municipais, autoridades religiosas, civis e militares, partidos políticos, entidades de classe e outras organizações e instituições representativas da sociedade.

Parágrafo único. Integra a Vice-Governadoria do Estado o Gabinete do Vice-Governador.

Seção IV Dos Órgãos de Regime Especial

Art. 30. Os Órgãos de Regime Especial são criados por Lei, com autonomia relativa, resultantes de desconcentração administrativa de Secretarias de Estado, para o desempenho de atividades, cujo tratamento diverso do aplicável aos demais órgãos da administração direta, possa contribuir para a melhoria operacional das Secretarias.

§ 1.º Os Órgãos de Regime Especial do Estado do Paraná estão nominados na alínea "d" do item I do Anexo I desta Lei.

§ 2.º Extingue o Órgão de Regime Especial Departamento Estadual de Arquivo Público – Deap e transfere suas competências, servidores, dotações orçamentárias, contratos e obrigações à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – Seap, observadas as disposições legais aplicáveis.

§ 3.º O Poder Executivo não mais utilizará a forma de Órgão de Regime Especial para o desempenho das suas atividades, ficando os mesmos limitados aos existentes, até a sua extinção ou transformação.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA

Art. 31. As entidades integrantes da Administração Pública Indireta Estadual reger-se-ão pelas disposições contidas nesta Lei e nas leis específicas, obedecidos aos seguintes princípios normativos:

I - as autarquias e as fundações públicas de direito público, pelas leis de criação e respectivos regimentos internos;

II - as empresas públicas e as sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, pelas leis que autorizarem sua constituição e pelos respectivos estatutos ou contratos sociais.

Art. 32. As entidades que compõe a Administração Pública Indireta são as constantes no item II do Anexo I desta Lei.

Art. 33. Para efeito de supervisão, fiscalização e controle finalístico, as entidades da Administração Indireta Estadual ficam vinculadas aos órgãos da Administração Direta Estadual conforme disposição contida no Anexo II desta Lei.

CAPÍTULO IV
DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE GESTÃO PÚBLICA

Art. 34. Institui, no âmbito da Administração Pública Direta do Estado, os cargos de provimento em comissão, com as respectivas simbologias, e funções de gestão pública conforme Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. Ficam extintos os cargos em comissão da Administração Pública Direta do Estado não constantes no anexo referido no caput deste artigo.

Art. 35. As simbologias tratadas no Anexo III desta Lei tem a remuneração prevista no Anexo IV desta Lei.

Art. 35A. Em relação às simbologias dos cargos de provimento em comissão de que trata a Tabela de Vencimento Básico e Remuneração Cargos em Comissão Simbologia "DAS" e "C" constante do Anexo IV desta Lei, fica estabelecido como padrão no âmbito da Administração Indireta do Estado: (Incluído pela Lei 20070 de 18/12/2019).

I - o símbolo DG-1 aplicar-se-á ao cargo de provimento em comissão do titular de autarquia; (Incluído pela Lei 20070 de 18/12/2019).

II - o símbolo DAS-2 aplicar-se-á aos cargos de provimento em comissão de Diretor, integrantes do nível de gerência de autarquia. (Incluído pela Lei 20070 de 18/12/2019).

§ 1º. O disposto no caput deste artigo não se aplica à autarquia de regime especial Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGEPAR e às Instituições Estaduais de Ensino Superior. (Incluído pela Lei 20070 de 18/12/2019).

§ 2º. Mantém os atuais cargos de provimento em comissão de símbolo DAS-1 de titulares de autarquias, até que sejam criados os cargos de que trata o inciso I deste artigo. (Incluído pela Lei 20070 de 18/12/2019).

Art. 36. No âmbito da Administração Pública Indireta do Estado, cria, extingue e transfere os seguintes cargos de provimento em comissão e funções de gestão pública:

I - cria na Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG:

- a) um cargo de provimento em comissão de Diretor-Geral de Unidade Hospitalar de Porte I, símbolo DAS-1;
- b) três cargos de provimento em comissão de Diretor de Unidade Hospitalar de Porte I, símbolo DAS-4;
- c) dois cargos de provimento em comissão de Chefe de Núcleo de Unidade Hospitalar de Porte I, símbolo DAS-5;
- d) nove cargos de provimento em comissão de Chefe de Seção de Unidade Hospitalar de Porte I, símbolo DAS-5;

II - extingue no Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná:

- a) um cargo de provimento em comissão de Diretor, símbolo DAS-2;
- b) um cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico, símbolo DAS-5;
- c) quatro cargos de provimento em comissão de Chefe de Departamento, símbolo 1-C;

III - extingue na Coordenação da Receita do Estado - CRE os seguintes cargos de provimento em comissão constantes do quadro que dispõe sobre os cargos de provimento em comissão da CRE que poderão ser utilizados na estrutura organizacional da Sefa, integrantes da terceira planilha do Anexo II do Decreto nº 5.233, de 5 de outubro de 2016:

- a) um cargo de provimento em comissão de Corregedor-Geral, símbolo B;
- b) um cargo de provimento em comissão de Chefe de Assessoria Técnico-Administrativa, símbolo B;
- c) um cargo de provimento em comissão de Chefe de Gabinete, símbolo C;
- d) quatro cargos de provimento em comissão de Coordenador, símbolo C;
- e) três cargos de provimento em comissão de Chefe de Assessoria, símbolo C;
- f) um cargo de provimento em comissão de Chefe de Núcleo, símbolo C;
- g) três cargos de provimento em comissão de Assessor Técnico, símbolo C;
- h) três cargos de provimento em comissão de Chefe de Divisão, símbolo D;
- i) quatro cargos de provimento em comissão de Chefe de Seção, símbolo D;
- j) quatro cargos de provimento em comissão de Assessor Técnico, símbolo D;
- k) quatro cargos de Corregedor, símbolo D;

IV - transfere da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte cargos recebidos da extinta Secretaria de Estado do Esporte e do Turismo para o Instituto Paranaense de Ciência do Esporte – IPCE:

- a) três cargos de provimento em comissão de Assessor Técnico, símbolo DAS-2;
- b) três cargos de provimento em comissão de Chefe de Coordenadoria, símbolo DAS-2;
- c) um cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico, símbolo DAS-3;
- d) um cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico, símbolo DAS-4;
- e) seis cargos de provimento em comissão de Assessor Técnico, símbolo DAS-5;
- f) dois cargos de provimento em comissão de Assessor, símbolo DAS-5;
- g) dois cargos de provimento em comissão de Coordenador, símbolo DAS-5;
- h) seis cargos de provimento em comissão de Assistente Técnico, símbolo 1-C;
- i) sete cargos de provimento em comissão de Chefe de Escritório Regional, símbolo 1-C;
- j) seis cargos de provimento em comissão de Assistente, símbolo 1-C;
- k) cinco cargos de provimento em comissão de Assistente, símbolo 2-C;
- l) um cargo de provimento em comissão de Assistente, símbolo 3-C;
- m) um cargo de provimento em comissão de Assistente, símbolo 5-C;
- n) um cargo de provimento em comissão de Assistente, símbolo 6-C;
- o) um cargo de provimento em comissão de Assistente, símbolo 15-C;
- p) uma função de gestão pública de Assessor Técnico, símbolo FG-5;
- q) uma função de gestão pública de Assistente Técnico, símbolo FG-10;
- r) quatro funções de gestão pública de Chefe de Escritório Regional, símbolo FG-10;
- s) cinco funções de gestão pública de Assistente, símbolo FG-11;

V - transfere do extinto Departamento Estadual de Arquivo Público – Deap para a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – Seap:

- a) um cargo de provimento em comissão de Diretor, símbolo DAS-2;
- b) um cargo de provimento em comissão de Assessor, símbolo DAS-5 e alterando sua denominação para Chefe de Divisão, mantida a mesma simbologia;
- c) cinco cargos de provimento em comissão de Coordenador, símbolo 1-C e alterando sua denominação para Assistente, mantida a mesma simbologia.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS
Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. Extingue os órgãos da Administração Pública Direta não previstos no item I do Anexo I desta Lei, sendo suas competências, programas, ações e atividades absorvidos pelos órgãos integrantes da Governadoria e pelas Secretarias de Estado previstas nesta Lei, conforme as áreas de suas competências específicas.

§ 1.º Os órgãos que absorverem, por qualquer meio, competência de outros órgãos, avocam os seus direitos, encargos e obrigações, assim como nas respectivas dotações orçamentárias e extraorçamentárias, incluindo convênios, contratos e demais instrumentos congêneres, salvo disposições em contrário.

§ 2.º Os servidores efetivos de carreira dos órgãos desmembrados serão redistribuídos e remanejados para os órgãos de que trata esta Lei, por ato do Chefe do Poder Executivo, respeitado o estabelecido na Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970 - Estatuto do Servidor Público, nas leis das carreiras regidas por normas especiais e legislação correlata.

§ 3.º Os conselhos subordinados aos órgãos da Administração Pública Direta serão remanejados para atender às novas competências específicas estabelecidas por esta Lei.

Art. 38. Fica a cargo da Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes - SEPL, da Secretaria de Estado da Fazenda - Sefa e da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - Seap, no âmbito das respectivas competências, a responsabilidade para elaboração dos atos necessários ao atendimento ao disposto nesta Lei.

§ 1.º Os remanejamentos e transformações de estrutura organizacional interna dos órgãos e entidades serão efetivados por decreto do Chefe do Poder Executivo, após o cumprimento das formalidades legais estabelecidas.

§ 2.º Após publicação dos decretos que regulamentam as estruturas organizacionais, serão cadastradas nos sistemas informatizados oficiais do Poder Executivo as unidades administrativas, os cargos em comissão e as funções de gestão pública.

§ 3.º A criação, nomeação ou designação para exercício de cargo de provimento em comissão e de função da gestão pública deverá observar as nomenclaturas, simbologias e funções constantes no Anexo III desta Lei.

§ 4.º Durante o exercício financeiro de 2019, os saldos orçamentários e as dotações previstas na Lei nº 19.766, de 17 de dezembro de 2018, permanecerão vigentes para fins de execução orçamentária, financeira, contábil do exercício, sem prejuízo das competências e responsabilidades da nova estrutura organizacional do Poder Executivo e seus respectivos ordenadores de despesa prevista na presente Lei. (Incluído pela Lei 19856 de 29/05/2019)

§ 5.º As eventuais incompatibilidades provocadas pela efetivação do disposto no § 4º deste artigo, que provoquem sobreposição de ordenadores de despesa ou demais incongruências relacionadas aos saldos orçamentários frente à nova estrutura organizacional, serão ajustadas mediante decreto do Chefe do Poder Executivo. (Incluído pela Lei 19856 de 29/05/2019)

Art. 39. Autoriza o Poder Executivo Estadual a abrir créditos adicionais no Orçamento Fiscal para dar cumprimento ao disposto nesta Lei, em conformidade com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Seção II Alterações Legislativas

Art. 40. O caput do art. 1º da Lei nº 18.418, de 29 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Cria o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – Fundepar, entidade autárquica, dotada de personalidade jurídica de direito público, com patrimônio e receitas próprios, autonomia administrativa, técnica e financeira, integrante da Administração Indireta do Estado, vinculada à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – Seed.

Art. 41. O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 18.418, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. As atribuições do Fundepar vinculam-se às diretrizes e políticas educacionais emanadas da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – Seed. (NR)

Art. 42. O § 1º do art. 5º da Lei nº 18.418, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º O Conselho de Administração, composto de cinco membros, não remunerados, será presidido pelo Secretário de Estado da Educação e do Esporte - Seed, cabendo ao Diretor-Presidente do Fundepar o exercício das funções de Secretário-Executivo.

Art. 43. O art. 10 da Lei nº 18.418, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. Fica a cargo da Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes – SEPL, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - Seap e da Secretaria de Estado da Fazenda – Sefa, no âmbito das respectivas atribuições, a responsabilidade pela formulação dos atos necessários ao atendimento do disposto nesta Lei. (NR)

Art. 44. O art. 3º da Lei nº 12.215, de 10 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O Paraná Projetos se vincula, por cooperação, à Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes - SEPL, que terá a incumbência de supervisionar a sua gestão e administração, observadas as orientações normativas que emitir e, em conformidade com o Contrato de Gestão que o Estado subscrever na forma da lei. (NR)

Art. 45. O caput do art. 5º da Lei nº 12.215, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º O Conselho de Administração do Paraná Projetos será composto por cinco membros, não remunerados, nomeados pelo Governador do Estado, sendo presidido pelo Secretário de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes – SEPL.

Art. 46. Os §§ 1º e 2º do art. 9º da Lei nº 12.215, de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º O Contrato de Gestão, para os efeitos desta Lei, é o instrumento técnico- jurídico, formal, de direito civil, celebrado entre o Governo do Estado, por intermédio da Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes - SEPL e o Paraná Projetos, por intermédio de seus representantes legais.

§ 2º O Contrato de Gestão, elaborado de comum acordo com a Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes - SEPL, órgão supervisor, e o Paraná Projetos, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade, com vistas à formação de parceria entre as partes para o fomento e execução das atividades relacionadas no art. 2º desta Lei.

Art. 47. O caput do art. 2º e seu § 1º da Lei nº 15.211, de 17 de julho de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O Paranácidade se vinculará, por cooperação, à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas – Sedu, que se incumbirá de supervisionar a sua gestão e administração, observadas as orientações normativas que emitir e em conformidade com o Contrato de Gestão, que com o Estado subscrever, nos termos previstos nesta Lei.

§ 1º O Superintendente do Paranacidade é o Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas, a quem compete controlar e avaliar as suas ações, em consonância com a política de desenvolvimento urbano e regional para o Estado do Paraná, bem como dos planos, programas, projetos, produtos e serviços, aprovados pelo Conselho de Administração do Paranacidade.

Art. 48. As alíneas “b” e “c” do inciso II do art. 4º da Lei nº 15.211, de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

b) Secretário de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes -SEPL;

c) Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – Sedest;

Art. 49. Os incisos II e III do art. 7º da Lei nº 15.211, de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

II - executar ações da política de desenvolvimento institucional, urbano e regional para o Estado do Paraná, sob a coordenação da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas - Sedu, em consonância com as diretrizes programáticas do Governo do Estado;

III - atuar, de acordo com as diretrizes emanadas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas - Sedu, em intervenções representadas por planos, programas, projetos e atividades voltadas ao desenvolvimento institucional, urbano e regional do Estado do Paraná e seus municípios;

Art. 50. O caput do art. 18 e seu inciso VII da Lei nº 15.211, de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. O Contrato de Gestão referido no art. 17 desta Lei, para efeitos desta Lei, é o instrumento técnico-jurídico, formal, de direito civil, celebrado entre o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas - Sedu, com a interveniência da Secretaria de Estado da Fazenda - Sefa, e o Paranacidade, com a finalidade de assegurar a sua autonomia técnica, administrativa e financeira, com a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e economicidade e, também, o seguinte:

(...)

VII - determinar que a execução do Contrato de Gestão seja avaliada por Comissão Especial de Avaliação, sempre que o Conselho de Administração do Paranacidade assim julgar necessário, exclusivamente constituída para esta finalidade, subordinada ao Conselho de Administração do Paranacidade, formada por no mínimo um técnico das seguintes Secretarias de Estado: da Fazenda, do Planejamento e Projetos Estruturantes e da Secretaria de Estado da Casa Civil, todos devidamente qualificados, experientes e com formação profissional compatível com a matéria em exame;

Art. 51. O inciso III do § 6º do art. 18 da Lei nº 15.211, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

III - o Conselho de Administração do Paranacidade, após análise dos relatórios previstos neste parágrafo, os encaminhará ao Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas, acompanhado por parecer e recomendações que se fizerem cabíveis, para subsidiar tomadas de decisão acerca da manutenção e aperfeiçoamento do Contrato de Gestão. (NR)

Art. 52. O art. 2º da Lei nº 17.762, de 19 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A E-Paraná Comunicação, como Serviço Social Autônomo, vincular-se-á por cooperação à Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura - Secc, a cujo órgão caberá o controle de suas atividades-fins, bem como a supervisão do contrato de gestão. (NR)

Art. 53. Os incisos II e III do art. 6º da Lei nº 17.762, de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

II - um representante da Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura - Secc;

III - um representante da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – Seed;

Art. 54. O art. 2º da Lei nº 18.381, de 15 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O Palcoparaná, como serviço social autônomo, vincular-se-á, por cooperação, à Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura - Secc, a quem caberá o controle de suas atividades-fins, bem como a supervisão do contrato de gestão. (NR)

Art. 55. O § 1º do art. 15 da Lei nº 18.381, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º O Contrato de Gestão para os efeitos desta Lei é o instrumento técnico - jurídico, formal, de direito civil, celebrado entre o Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura - Secc, com a interveniência do Centro Cultural Teatro Guaíra – CCTG e o PalcoParaná.

Art. 56. O art. 2º da Lei nº 10.066, de 27 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Passam a integrar a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – Sedest, o Conselho Estadual do Meio Ambiente - Cema e o Conselho de Cartografia do Estado do Paraná – CCEP. (NR)

Art. 57. O caput do art. 5º da Lei nº 10.066, de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Cria o Instituto Ambiental do Paraná - IAP, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa, financeira e patrimonial, vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – Sedest. (NR)

Art. 58. O caput do art. 1º da Lei nº 16.242, 13 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Cria o Instituto das Águas do Paraná, entidade autárquica dotada de personalidade jurídica de direito público, com patrimônio e receitas próprios e autonomia administrativa, técnica e financeira, integrante da Administração Indireta do Estado, vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – Sedest.

Art. 59. O § 1º do art. 13 da Lei nº 16.242, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º O Conselho de Administração, órgão colegiado de coordenação, direção e assessoramento superior, será composto por cinco membros, não remunerados, e presidido pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo, cabendo ao Diretor-Presidente do Instituto das Águas do Paraná o exercício das funções de Secretário-Executivo.

Art. 60. O § 2º do art. 22 da Lei nº 12.726, de 26 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º O Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FRHI/PR terá como gestor o Instituto das Águas do Paraná, na qualidade de órgão executivo gestor do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SEGRH/PR, e, como agente financeiro, instituição financeira oficial definida pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, cabendo à Secretaria de Estado da Fazenda – Sefa e à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – Sedest a devida supervisão financeira.

Art. 61. O inciso II do art. 33 da Lei nº 12.726, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

II - a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – Sedest, como órgão coordenador central;

Art. 62. O caput do art. 39 da Lei nº 12.726, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39. Compete à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – Sedest, na condição de órgão coordenador central do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SEGRH/PR:

Art. 63. O inciso III do art. 39A da Lei nº 12.726, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

III - executar o Plano Estadual de Recursos Hídricos – PLERH/PR e promover a sua articulação, em parceria com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – Sedest, com as diretrizes do Plano Nacional de Recursos Hídricos, buscando a inserção estratégica do Estado do Paraná em suas relações com estados vizinhos, no contexto do país e dos países limítrofes;

Art. 64. O art. 47 da Lei nº 12.726, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47. A participação de organizações não governamentais com objetivos de defesa de interesses difusos e coletivos da sociedade e das comunidades poderá ser credenciada perante o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGRH/PR, na forma de ato próprio baixado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo - Sedest, após audiência ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PR. (NR)

Art. 65. O inciso II do art. 49 da Lei nº 12.726, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

II – o início de implantação, ampliação e alteração de qualquer empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos que importem alterações no seu regime, quantidade ou qualidade, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes integrantes da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – Sedest;

Art. 66. A ementa da Lei nº 14.889, de 4 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Ementa: Institui entidade autárquica, vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo, denominada Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná, conforme específica e dá outras providências. (NR)

Art. 67. Os arts. 1º e 2º da Lei nº 14.889, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Institui o Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná – ITCG, entidade autárquica, dotada de personalidade jurídica de direito público, com patrimônio e receitas próprios, com autonomia administrativa, técnica e financeira, integrante da Administração Indireta do Estado, vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – Sedest. (NR)

Art. 2º O Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná – ITCG, terá sede e foro na Cidade de Curitiba/PR, com jurisdição em todo o território do Estado do Paraná, gozando dos privilégios e isenções próprios da Fazenda Estadual. (NR)

Art. 68. O caput do art.11 e seu § 1º da Lei nº 14.889, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. O Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná – ITCG, será administrado por:

(...)

§ 1º O Conselho de Administração, composto de cinco membros, não remunerados, será presidido pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo, cabendo ao Diretor-Presidente do ITCG o exercício das funções de Secretário-Executivo.

Art. 69. Os arts. 12, 13, o caput do art. 14 e o art. 15 da Lei nº 14.889, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. O Regulamento e a estrutura básica da autarquia ITCG serão estabelecidos, mediante decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual, em prazo não superior a noventa dias contados da publicação desta Lei. (NR)

Art. 13. Transfere do Instituto Ambiental do Paraná - IAP para o ITCG, dois cargos de provimento em comissão, de Chefe de Departamento, símbolo 1-C. (NR)

Art. 14. Cria no ITCG, os seguintes cargos de provimento em comissão:

(...)

Art. 15. O patrimônio do Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná – ITCG será constituído por todos os bens que no ato da publicação desta Lei estiverem sendo utilizados pela Coordenadoria de Gestão Territorial - CGTE, unidade de execução programática da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – Sedest, bem como por outros que a ele forem destinados e dos que venha a adquirir mediante autorização legal. (NR)

Art. 70. O art. 2º da Lei nº 13.425, de 7 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Permanecem no âmbito da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo–Sedest as atividades relativas à educação ambiental e no âmbito do Instituto Ambiental do Paraná - IAP as atividades de análises e pesquisas laboratoriais afetas ao meio ambiente, enquanto que passam a integrar a esfera de competência do Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná – ITCG, as atividades de terras, cartografia e regularização fundiária das terras devolutas estaduais. (NR)

Art. 71. O inciso II do art. 3º da Lei nº 11.970, de 19 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

II - prestar apoio técnico, administrativo-financeiro e pedagógico à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - Seed, visando à melhoria e ao desenvolvimento educacional do Estado do Paraná;

Art. 72. O art. 4º da Lei nº 11.970, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º O Paranaeducação se vinculará, por cooperação, à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - Seed, que se incumbirá de supervisionar a sua gestão e administração, observadas as orientações normativas que emitir e em conformidade com o Contrato de Gestão, que com o Estado subscrever, nos termos previstos pela lei. (NR)

Art. 73. O art. 7º da Lei nº 11.970, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º São membros natos do Conselho de Administração do Paranaeducação:

I – o Secretário de Estado da Educação e do Esporte;

II – o Secretário de Estado da Fazenda;

III – o Secretário de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes;

IV – o Secretário de Estado da Administração e da Previdência;

V – o Presidente do Conselho Estadual de Educação. (NR)

Art. 74. O caput do §1º, o § 2º e o § 4º do art. 15 da Lei nº 11.970, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Contrato de Gestão, para efeito desta Lei, é o instrumento técnico-jurídico, formal, de direito civil, celebrado entre o Estado do Paraná, por seu Governador, com a interveniência das Secretarias de Estado da Fazenda, da Educação e do Esporte e do Planejamento e Projetos Estruturantes, e o Paranaeducação, por intermédio do seu Superintendente, com a finalidade de assegurar a sua plena autonomia técnica, administrativa e financeira, com a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e economicidade e, também, o seguinte:

(...)

§ 2º A execução do Contrato de Gestão será supervisionada pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e fiscalizada pela Assembleia Legislativa do Estado.

(...)

§ 4º O Contrato de Gestão só poderá ser modificado, por motivo imperativo, após dez anos de vigência, constituindo-se para apreciar tais alterações uma comissão especial, composta:

I – pelo Secretário de Estado da Educação e do Esporte, como representante do Governo do Estado;

II – um Deputado Estadual, indicado pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado;

III – um representante da Associação de Pais e Mestres;

IV – um integrante do Ministério Público como presidente. (NR)

Art. 75. O caput do art. 1º da Lei nº 7.039, de 19 de outubro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Junta Comercial do Paraná, criada pela Lei nº 32, de 2 de julho de 1892, fica transformada em entidade da Administração Indireta do Estado, com personalidade jurídica de direito público, de natureza autárquica, autonomia administrativa e financeira, vinculada à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

Art. 76. O art. 2º da Lei nº 5.652, de 6 de outubro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná, entidade autárquica da administração indireta do Estado, fica vinculado à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência. (NR)

Art. 77. O art. 1º da Lei nº 7.811, de 29 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Transforma o Departamento de Trânsito do Paraná - Detran em autarquia, vinculada à Casa Civil, com personalidade de direito público e autonomia administrativa, financeira e patrimonial, mantida a mesma denominação. (NR)

Art. 78. O inciso II do art. 11 da Lei nº 7.811, de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

II - o Secretário de Estado da Segurança Pública;

Art. 79. O inciso IV do art. 13 da Lei nº 7.811, de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

IV - coordenar a elaboração da programação definida pela Casa Civil a ser executada pelo Detran referente à proposta orçamentária anual e as alterações e ajustamentos que se fizerem necessários, submetendo-os à aprovação do Conselho de Administração;

Art. 80. O caput do art. 1º da Lei nº 7.056, de 4 de dezembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

~~Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a instituir o Instituto de Tecnologia do Paraná – Tecpar, empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito público, com patrimônio e receitas próprios, autonomia administrativa, técnica e financeira, integrante da Administração Indireta do Estado, vinculada à Governadoria, com sede e foro na cidade de Curitiba.~~

Art. 80. O caput do art. 1º da Lei nº 7.056, de 4 de dezembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a instituir o Instituto de Tecnologia do Paraná - Tecpar, empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e receitas próprios, autonomia administrativa, técnica e financeira, integrante da Administração Indireta do Estado, vinculada à Governadoria, com sede e foro na Cidade de Curitiba. (Redação dada pela Lei 19856 de 29/05/2019)

Art. 81. O caput e o § 2º do art. 1º, o art. 8º, o art. 16 e o art. 18 da Lei nº 17.430, de 20 de dezembro de 2012, e seu Anexo Único, cujo valor foi alterado pela Lei nº 18.493, de 24 de junho de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Cria a Função Privativa Transitória- FPT, de valor absoluto e caráter excepcional, transitório e precário, exclusiva de servidores de carreira ocupantes do Cargo Agente Profissional ocupantes das funções de Arquiteto e Engenheiro Civil, regidos pela Lei nº 13.666, de 5 de julho de 2002, e que desempenhem atividades de gerenciamento e fiscalização de obras e serviços de engenharia e arquitetura vinculados ao plano de obras dos Governos Estadual e Federal, no âmbito de atuação da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – Seil e da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas – Sedu.

(...)

§ 2º A função é Privativa por ser destinada exclusivamente aos servidores exercentes das funções referidas no caput deste artigo e que estejam lotados na Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – Seil e suas vinculadas, e na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas – Sedu e suas vinculadas.

(...)

Art. 8º Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará as condições deste capítulo, por iniciativa da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – Seil ou da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas – Sedu.

(...)

Art. 16. Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará os casos omissos a esta Lei e as disposições necessárias à execução da presente Lei, por iniciativa da Seil, e da Sedu, ouvidas previamente as Secretarias da Administração e Previdência – Seap, Planejamento e Projetos Estruturantes – SEPL e Fazenda – Sefa, nos assuntos pertinentes a cada uma delas.

(...)

Art. 18. Fica ao encargo da Secretaria de Estado da Administração e Previdência - Seap e da Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes - SEPL a responsabilidade pela formulação ou reformulação dos atos organizacionais dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual que se fizerem necessários à implantação dos dispositivos desta Lei.

Art. 82. O caput do art. 1º da Lei nº 6.497, de 7 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

~~Art. 1º Institui o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social – Ipardecs – Fundação Edison Vieira, entidade autárquica, dotada de personalidade jurídica de direito público, com patrimônio e receitas próprios, autonomia administrativa, técnica e financeira, integrante da Administração Indireta do Estado, vinculada à Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes, tendo como finalidade básica apoiar e auxiliar o Governo do Estado nas seguintes áreas de atividades: (Revogado pela Lei 20778 de 16/11/2021)~~

Art. 83. O art. 3º da Lei nº 6.517, de 2 de janeiro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º A Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba, dotada de autonomia técnica e administrativa, será vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas e terá sede e foro em Curitiba.(NR)

Art. 84. O § 3º do art. 5º da Lei nº 6.517, de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º O Secretário-Geral do Conselho Deliberativo é o Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas. (NR).

Art. 85. O caput art. 1º, o § 2º do art. 7º, o art. 13 e o art. 15 da Lei nº 17.431, de 20 de dezembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Cria a Paraná Edificações, entidade autárquica, vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas, dotada de personalidade jurídica de direito público, com patrimônio e receita próprios, autonomia administrativa, técnica e financeira, integrante da Administração Indireta do Estado.

(...)

Art. 7º ...

(...)

§ 2º O Conselho de Administração é presidido pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas, cabendo ao Diretor-Geral da Paraná Edificações o exercício das funções de Secretário-Executivo.

(...)

Art. 13. Autoriza o Chefe do Poder Executivo a excepcionalizar, por ato próprio, os órgãos da administração direta e autárquica interessados em realizar planejamento, projeto, coordenação e execução das próprias obras e serviços de engenharia, sem a participação da Paraná Edificações, a partir de diretrizes dadas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas. (NR)

(...)

Art. 15. Caberá ao Poder Executivo do Estado, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes - SEPL, a elaboração dos atos de reformulação e implantação das alterações organizacionais e orçamentárias da Autarquia e demais órgãos, necessários à implementação dos dispositivos desta Lei. (NR)

Art. 86. O art. 2º da Lei nº 17.709, de 15 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O Simepar, como Serviço Social Autônomo, vincular-se-á por cooperação à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo, cabendo-lhe o controle de suas atividades-fins, bem como a supervisão do contrato de gestão. (NR)

Art. 87. Os incisos II, III e V do art. 6º da Lei nº 17.709, de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

II - um representante indicado pelo Governador do Estado do Paraná;

III - um representante indicado pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – Sedest;

(...)

V - um representante indicado pelo Secretário de Estado de Planejamento e Projetos Estruturantes – SEPL;

Art. 88. O art. 11 da Lei nº 17.709, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. O cargo de Diretor-Presidente do Simepar é de recrutamento amplo, dentre profissionais de reconhecida capacidade

técnica na área das ciências atmosféricas e ambientais, indicado pelo Governador do Estado e aprovado pelo Conselho de Administração.(NR)

Art. 89. A Ementa da Lei nº 17.745, de 30 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Ementa: Cria a Controladoria-Geral do Estado.(NR)

Art. 90. O § 3º do art. 6º da Lei nº 11.066, de 1º de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º A entidade autárquica Fundação de Esporte e Turismo – Festur passa a denominar-se Paranáturismo, vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – Sedest, tendo como competência básica a execução da política estadual de turismo, com suas atribuições, estrutura e funcionamento regulamentado por decreto. (NR)

Art. 91. A Coordenação da Receita do Estado – CRE, constante na Lei Complementar nº 131, de 29 de setembro de 2010, passa a denominar-se Receita Estadual do Paraná.

Art. 92. Acrescenta o § 5º no art. 1º da Lei nº 18.519, de 23 de julho de 2015, com a seguinte redação:

§ 5º A Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil de que trata o inciso II do § 2º deste artigo terá seu Coordenador designado pelo Governador do Estado dentre os Oficiais Superiores do último Posto do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares. (NR)

Art. 93. O art. 1º da Lei nº 17.172, de 24 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação e insere o Anexo VI, na forma do Anexo VI da presente Lei:

Art. 1º Cria a Função Privativa-Policial – FPP para o exercício das atribuições de direção, chefia e assessoramento, exclusivamente, da estrutura organizacional da Polícia Militar, Civil e Científica, e para o exercício de atribuições inerentes à Casa Militar da Governadoria do Estado e à Coordenadoria Estadual da Defesa Civil, na forma do Anexo VI da presente Lei. (NR)

Art. 94. O inciso VI do § 2º do art. 1º da Lei nº 18.519, de 23 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

VI - órgão de assessoramento: Centro de Estudos e Pesquisas sobre Desastres – Ceped/PR, da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil;

Art. 95. Repristina o art. 7º da Lei nº 11.066, de 1º de fevereiro de 1995.

Art. 7º Fica criada a entidade autárquica PARANÁ ESPORTE, vinculada à Secretaria de Estado do Esporte e Turismo, tendo como competência básica a execução da política estadual de esportes, com suas atribuições, estrutura e funcionamento regulamentadas por decreto.

Art. 96. Repristina a redação original do art. 1º da Lei nº 12.215, de 10 de julho de 1998, com a seguinte redação:

Art. 1º Institui a Ecoparaná, pessoa jurídica de direito privado, sob a modalidade de serviço social autônomo sem fins lucrativos, de interesse coletivo, tendo por finalidade o planejamento, a promoção e o gerenciamento de projetos e ações relacionados ao turismo, com ênfase ao turismo ecológico, como instrumento para a proteção e preservação do meio ambiente, em cooperação com o Poder Público, atendidas as condições estabelecidas nesta Lei.

~~**Art. 97.** Esta Lei entra em vigor em 1º de maio de 2019.~~

Art. 97. Esta Lei entra em vigor em 1º de maio de 2019, excetuando-se o parágrafo único do art. 34 e os incisos II e III do art. 36 desta Lei, que terão vigência a partir de 31 de dezembro de 2019. (Redação dada pela Lei 19856 de 29/05/2019)

Art. 98. Revoga:

I - a Lei nº 6.635, de 29 de novembro de 1974;

II - a Lei nº 7.169, de 18 de junho de 1979;

III - o inciso VII do art. 13 da Lei nº 7.811, de 29 de dezembro de 1983;

IV - a Lei nº 8.468, de 16 de março de 1987;

V - todos os artigos da Lei nº 8.485, de 3 de junho de 1987, com exceção do caput do art. 114 e seu inciso II e do art. 118;

VI - a Lei nº 9.619, de 7 de junho de 1991;

VII - os arts. 1º, 3º, 4º, 16 e 17 da Lei nº 10.066, de 27 de julho de 1992;

VIII - os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, o caput do art. 6º e seus §§ 1º e 2º, arts. 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 da Lei nº 11.066, de 1º de fevereiro de 1995;

IX - a Lei nº 13.986, de 30 de dezembro de 2002;

X - o art. 6º da Lei nº 15.123, de 18 de maio de 2006;

XI - a Lei nº 16.840, de 28 de junho de 2011;

XII - a Lei nº 16.841, de 28 de junho de 2011;

XIII - a Lei nº 17.014, de 16 de dezembro de 2011;

XIV - a Lei nº 17.045, de 9 de janeiro de 2012;

XV - a Lei nº 17.464, de 2 de janeiro de 2013;

XVI - os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26 da Lei nº 17.745, de 30 de outubro de 2013;

XVII - os incisos IV e V do art. 6º da Lei nº 17.762, de 19 de novembro de 2013;

XVIII - a Lei nº 18.106, de 4 de junho de 2014;

XIX - a Lei nº 18.373, de 15 de dezembro de 2014;

XX - o inciso VIII do art. 2º da Lei nº 18.418, de 29 de dezembro de 2014;

XXI - o § 3º do art. 166 da Lei nº 4.978, de 5 de dezembro de 1964;

XXII - a Lei nº 19.262, de 7 de dezembro de 2017.

Palácio do Governo, em 03 de maio de 2019.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Valdemar Bernardo Jorge
Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

ANEXOS:

 **anexo219774_50293.848 - Anexos I a VII**

Lei 20070 - 18 de Dezembro de 2019

Publicado no Diário Oficial nº. 10588 de 19 de Dezembro de 2019

Súmula: Autoriza a incorporação do Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná e do Instituto das Águas do Paraná, pelo Instituto Ambiental do Paraná, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Autoriza o Poder Executivo a praticar, na forma da lei, todos os atos necessários à extinção, pela incorporação, do Instituto das Águas do Paraná – AGUASPARANÁ, instituído pela Lei nº 16.242, 13 de outubro de 2009, e Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná – ITCG, instituído pela Lei nº 14.889, de 4 de novembro de 2005, e à transferência das atribuições dessas entidades à autarquia Instituto Ambiental do Paraná - IAP, de que trata a Lei nº 10.066, de 27 de julho de 1992, que passa a se denominar Instituto Água e Terra, vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – Sedest.

Parágrafo único. O Instituto Água e Terra tem sede e foro na cidade de Curitiba, capital do Estado do Paraná e jurisdição em todo o território do Estado do Paraná, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Art. 2.º O Instituto Água e Terra goza de autonomia administrativa, de gestão financeira e patrimonial e dos privilégios e isenções próprios da Fazenda Estadual.

Art. 3.º O Instituto Água e Terra tem por finalidades básicas:

I - coordenar e executar as atividades programas e projetos, relacionados com os seguintes processos de gestão:

- a) patrimônio natural;
- b) implementação do Sistema Estadual de Unidades de Conservação;
- c) política de incentivos à conservação e restauração da biodiversidade e da geodiversidade;
- d) monitoramento da vegetação nativa;
- e) estratégias para conservação e ações para proteção da fauna, inclusive a silvestre;

II - fazer cumprir a legislação ambiental, exercendo, para tanto, o poder de polícia administrativa, controle, monitoramento, licenciamento, outorga e fiscalização ambiental dos recursos naturais;

III - conceder o Licenciamento Ambiental, Autorização Ambiental e Outorga de Recursos Hídricos de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

IV - promover, coordenar e executar o Zoneamento Territorial, incluindo o Ecológico Econômico do Estado do Paraná;

V - propor, coordenar, executar e monitorar as políticas mineral e geológica, agrária, fundiária, cartográfica e de geoprocessamento;

VI - elaborar, executar e monitorar planos, programas, ações e projetos técnicos de preservação, conservação, recuperação e gestão de recursos hídricos superficiais e subterrâneos;

VII - elaborar, executar e monitorar planos, programas, ações e projetos técnicos relativos a destinação final dos resíduos sólidos, da poluição do ar, do solo e do controle de erosão;

VIII - monitorar e fiscalizar os agrotóxicos e afins, e produtos tóxicos e perigosos, quanto ao transporte e destinação final de resíduos nos termos da legislação específica vigente, bem como cadastrar os produtos agrotóxicos utilizados no Estado, quanto ao aspecto ambiental, na forma da Lei nº 7.827, de 29 de dezembro de 1983;

IX - elaborar a base legal essencial ou necessária para a incorporação, regulamentação e execução das diferentes atividades inerentes à gestão e fiscalização de fauna nativa e exótica em condição in situ (de vida livre) e ex situ (em cativeiro);

X - estabelecer critérios, procedimentos, trâmites administrativos e premissas para a concessão de licenciamento ambiental de empreendimentos que fazem uso e manejo de fauna nativa ou exótica em condição ex situ, bem como a concessão de autorizações ambientais para estudos de fauna e pesquisa em Unidades de Conservação.

XI - elaborar e instituir parcerias, programas, planos de ação, listas de espécies nativas ameaçadas de extinção e de espécies exóticas e invasoras como estratégias de conservação das espécies.

XII - implantar uma central de informações sobre biodiversidade incluindo a fauna silvestre.

XIII - promover e apoiar programas de sensibilização, conscientização e educação da sociedade sobre temas referentes à fauna silvestre, bem como incentivar a execução de atividades do turismo de observação de fauna nas Unidades de Conservação, com o envolvimento das comunidades locais

§ 1º O Instituto administra o Fundo Estadual do Meio Ambiente - Fema, instituído pela Lei nº 12.945, de 5 de setembro de 2000 e o Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH/PR, instituído pela Lei nº 12.726, de 26 de novembro de 1999.

§ 2º O Instituto Água e Terra integra o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SNGRH, SINGREH, Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGRH e Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC.

§ 3º O Batalhão da Polícia Ambiental Força Verde da Polícia Militar do Paraná integra o Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA.

Art. 4.º No cumprimento de seus objetivos o Instituto Água e Terra poderá:

I - celebrar convênios, acordos, contratos e outros instrumentos legais com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou público, nacionais, estrangeiras e internacionais;

II - prestar serviços aos órgãos e entidades dos setores público e privado, ou a pessoas físicas e jurídicas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

III - cobrar emolumentos, taxas, preços e multas decorrentes de suas atribuições;

IV - encaminhar seus créditos à Secretaria de Estado da Fazenda para inscrição em dívida ativa, observado o prazo prescricional, cabendo, à Procuradoria-Geral do Estado, proceder à sua cobrança extrajudicial e judicial;

V - praticar os demais atos necessários à boa administração e ao cumprimento de suas finalidades.

Parágrafo único. Os créditos já inscritos em dívida ativa e não ajuizados poderão ser encaminhados à Secretaria de Estado da Fazenda para nova inscrição, observado o prazo prescricional.

Art. 5.º O Instituto Água e Terra, órgão incorporante, passa a adotar o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ do Instituto Ambiental do Paraná - IAP: CNPJ nº 68.596.162/0001.

Parágrafo único. O CNPJ das autarquias incorporadas Instituto das Águas do Paraná – AGUASPARANÁ e Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná – ITCG somente serão baixados a partir de 31 de dezembro de 2019.

Art. 6.º Transfere para a autarquia incorporadora as receitas, os saldos orçamentários, direitos, obrigações decorrentes de norma legal, atos administrativos, contratos, convênios, parcerias, ajustes ou acordos existentes, sem prejuízo de ações judiciais em que figurem como partes, assistentes, oponentes ou terceiros interessados, e quaisquer ativos ou passivos, presentes e futuros, bem como os empregados públicos e servidores do ITCG e AGUASPARANÁ.

Parágrafo único. Os empregados públicos do ITCG sob o regime celetista em extinção, passam para o Instituto Água e Terra, mantidos os direitos adquiridos.

Art. 7.º Integram o patrimônio do Instituto Água e Terra, além do patrimônio do Instituto Ambiental do Paraná – IAP:

I - bens imóveis, móveis, semoventes, benfeitorias, instalações, equipamentos, do ITCG e AGUASPARANÁ;

II - bens móveis, imóveis, instalações e equipamentos que lhe forem destinados pelo Governo do Estado e dos que venha a adquirir;

III - doações ou legados de pessoas físicas e jurídicas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

IV - outros bens não expressamente referidos, vinculados ao exercício de suas atividades.

Art. 8.º Autoriza o Estado do Paraná a incorporar os imóveis integrantes do patrimônio do AGUASPARANÁ e ITCG ao Instituto Água e Terra, cumpridas as normas das respectivas leis de regência.

Parágrafo único. Os imóveis de que trata o caput deste artigo poderão ser cedidos ou alienados pelo Estado do Paraná, de acordo com o disposto no art. 10 da Constituição Estadual.

Art. 9.º Além dos recursos derivados do seu patrimônio constituem receitas do Instituto Água e Terra:

I - créditos orçamentários que lhe forem consignados pelo Orçamento Geral do Estado ou da União ou dos Municípios, bem como créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem deferidos;

II - auxílios, doações, legados, subvenções federais, municipais, bem como contribuições e subvenções de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

III - recursos provenientes de acordos, convênios, parcerias, ajustes ou contratos celebrados com pessoas de direito público ou privado, nos termos da legislação vigente;

IV - rendas patrimoniais;

V - recursos decorrentes de operações financeiras;

VI - renda da alienação de bens patrimoniais e de semoventes;

VII - saldos de exercícios encerrados;

VIII - remuneração por serviços prestados;

IX - cota parte pertencente ao Estado do Paraná dos royalties da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM;

X - cota parte pertencente ao Estado do Paraná dos royalties pela exploração de petróleo e gás natural, bem como de outros recursos minerais;

XI - recursos provenientes da arrecadação da taxa de transferência de áreas legitimadas e incorporadas com o estipulado nos arts. 27, 31 e inciso III do art. 33, todos da Lei nº 7.055, de 4 de dezembro de 1978;

XII - rendas decorrentes da comercialização de sua produção da área florestal;

XIII - cota relativa à compensação financeira de áreas alagadas por hidrelétricas, inclusive os royalties advindos da Itaipu Binacional, consoante art. 22 da Lei nº 12.726, de 26 de novembro de 1999;

XIV - receitas do Fundo Estadual do Meio Ambiente – Fema;

XV - receitas do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH/PR;

XVI - outras rendas de qualquer fonte e natureza.

Art. 10. Extingue os seguintes cargos de provimento em comissão e funções de gestão pública:

I - do Instituto das Águas do Paraná:

a) um cargo de provimento em comissão de Diretor-Presidente, símbolo DAS-1;

b) três funções de gestão pública de Chefe de Seção, símbolo FG-12;

c) duas funções de gestão pública de Chefe de Setor, símbolo FG-16;

II - do Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná:

a) um cargo de provimento em comissão de Diretor-Presidente, símbolo DAS-1;

b) um cargo de provimento em comissão de Assistente Técnico, símbolo 1-C;

III - do Instituto Ambiental do Paraná:

a) um cargo de provimento em comissão de Diretor-Presidente, símbolo DAS-1;

b) três cargos de provimento em comissão de Assistente Técnico, símbolo 1-C;

c) quatro cargos de provimento em comissão de Supervisor de Projetos, símbolo 1-C.

Art. 11. Transfere para o Instituto Água e Terra os seguintes cargos de provimento em comissão e funções de gestão pública:

I - do Instituto das Águas do Paraná:

a) seis cargos de provimento em comissão de Diretor, símbolo DAS-3, alterando a denominação para Gerente, mantido mesmo símbolo;

b) dois cargos de provimento em comissão de Assessor, símbolo DAS-5, mantido mesmo símbolo;

c) um cargo de provimento em comissão de Chefe de Gabinete, símbolo DAS-5, alterando a denominação para Chefe de Divisão, mantido mesmo símbolo;

d) oito cargos de provimento em comissão de Gerente de Bacia, símbolo DAS- 5, alterando a denominação para Chefe de Divisão, mantido mesmo símbolo;

e) um cargo de provimento em comissão de Gerente de Bacia, símbolo DAS-5, alterando a denominação para Assessor Técnico, mantido mesmo símbolo;

f) um cargo de provimento em comissão de Secretário Executivo do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, símbolo DAS-5, alterando a denominação para Assessor de Educação Ambiental, mantido mesmo símbolo;

g) uma função de gestão pública de Assessor, símbolo FG-5, mantido mesmo símbolo;

h) quatro funções de gestão pública de Gerente de Bacia, símbolo FG-5, alterando a denominação para Assessor, mantido mesmo símbolo;

i) treze cargos de provimento em comissão de Chefe de Departamento, símbolo 1-C, alterando a denominação para Assistente, mantido mesmo símbolo;

j) seis funções de gestão pública de Assistente Técnico, símbolo FG-10, alterando a denominação para Assistente, mantido mesmo símbolo;

k) três cargos de provimento em comissão de Chefe de Seção, símbolo 3-C, alterando a denominação para Assistente, mantido mesmo símbolo;

l) quatro cargos de provimento em comissão de Assistente Técnico, símbolo 1-C, alterando a denominação para Assistente, mantido o mesmo símbolo;

II - do Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná:

a) três cargos de provimento em comissão de Diretor, símbolo DAS-3, alterando a denominação para Assessor, mantido mesmo símbolo;

b) dois cargos de provimento em comissão de Diretor, símbolo DAS-3, alterando a denominação para Gerente, mantido mesmo símbolo;

c) um cargo de provimento em comissão de Assessor, símbolo DAS-4, mantido mesmo símbolo;

d) quatro cargos de provimento em comissão de Assessor Técnico, símbolo DAS-5, mantido mesmo símbolo;

e) um cargo de provimento em comissão de Chefe de Gabinete, símbolo DAS- 5, alterando a denominação para Assessor, mantido mesmo símbolo;

f) dois cargos de provimento em comissão de Chefe de Escritório Regional, símbolo DAS-5, alterando a denominação para Chefe de Núcleo Local, mantido mesmo símbolo;

g) oito cargos de provimento em comissão de Chefe de Departamento, símbolo 1-C, alterando a denominação para Assistente, mantido mesmo símbolo;

h) um cargo de provimento em comissão de Assistente Técnico, símbolo 1-C, alterando a denominação para Assistente, mantido o mesmo símbolo;

III - do Instituto Ambiental do Paraná:

a) cinco cargos de provimento em comissão de Diretor, símbolo DAS-3, alterando a denominação para Gerente, mantido mesmo símbolo;

b) um cargo de provimento em comissão de Diretor, símbolo DAS-3, alterando a denominação para Chefe de Gabinete, mantido mesmo símbolo;

c) um cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico, símbolo DAS-5, mantido mesmo símbolo;

d) um cargo de provimento em comissão de Chefe de Gabinete, símbolo DAS- 5, alterando a denominação para Assessor, mantido mesmo símbolo;

e) onze cargos de provimento em comissão de Chefe de Escritório Regional, símbolo DAS-5, alterando a denominação para Chefe de Núcleo Local, mantido mesmo símbolo;

f) duas funções de gestão pública de Assessor Técnico, símbolo FG-5, mantido mesmo símbolo;

g) sete funções de gestão pública de Chefe de Escritório Regional, símbolo FG- 5, alterando a denominação para Chefe de Divisão, mantido mesmo símbolo;

h) três funções de gestão pública de Chefe de Escritório Regional, símbolo FG- 5, alterando a denominação para Assessor Técnico, mantido mesmo símbolo;

i) 21 (vinte e um) cargos de provimento em comissão de Chefe de Departamento, símbolo 1-C, alterando a denominação para Assistente, mantido mesmo símbolo;

j) duas funções de gestão pública de Chefe de Departamento, símbolo FG-10, alterando a denominação para Assistente, mantido mesmo símbolo;

k) dois cargos de provimento em comissão de Assistente Técnico, símbolo 2-C, alterando a denominação para Assistente, mantido mesmo símbolo;

l) um cargo de provimento em comissão de Assistente Técnico, símbolo 3-C, alterando a denominação para Assistente, mantido mesmo símbolo;

m) um cargo de provimento em comissão de Assistente, símbolo 3-C, mantido mesmo símbolo.

Art. 12. Cria os seguintes cargos de provimento em comissão e funções de gestão pública no Instituto Água e Terra:

I - um cargo de provimento em comissão de Diretor-Presidente, símbolo DG-1;

II - cinco cargos de provimento em comissão de Diretor, símbolo DAS-2;

III - um cargo de provimento em comissão de Chefe de Núcleo de Sistemas e Geomática, símbolo DAS-2;

IV - um cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico, símbolo DAS-2;

V - dois cargos de provimento em comissão de Assessor Técnico, símbolo DAS- 3;

VI - doze cargos de provimento em comissão de Gerente Regional de Bacia Hidrográfica, símbolo DAS-4;

VII - quinze cargos de provimento em comissão de Chefe de Divisão, símbolo DAS-5;

VIII - cinco funções de gestão pública de Assistente, símbolo FG-10.

Parágrafo único. O quadro consolidado de cargos de provimento em comissão e funções de gestão pública do Instituto Água e Terra consta no Anexo I e a descrição das respectivas atribuições consta no Anexo II, ambos da presente Lei.

Art. 13. O Instituto Água e Terra será administrado por:

I - Conselho de Administração;

II - Diretoria Executiva.

§ 1º O Conselho de Administração, órgão de deliberação colegiada incumbido da administração superior do Instituto, composto de cinco membros, não remunerados, será presidido pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo, cabendo ao Diretor-Presidente do Instituto o exercício das funções de Secretário Executivo.

§ 2º A composição, as atribuições e demais normas de funcionamento do Conselho de Administração serão estabelecidas no Regulamento do Instituto.

§ 3º A Diretoria Executiva, nomeada pelo Chefe do Poder Executivo, dentre pessoas de reconhecida capacidade administrativa na área, será constituída por:

I - um Diretor-Presidente;

II - cinco Diretores.

§ 4º Caberá, ao Diretor-Presidente, a representação ativa e passiva do Instituto Água e Terra, em juízo ou fora dele.

§ 5º O Regulamento do Instituto Água e Terra, estabelecerá as atribuições, competências, estrutura organizacional e demais condições de funcionamento, respeitadas as determinações legais cabíveis, mediante ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 14. O procedimento de conversão de multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente se dará por meio do Programa de Conversão de Multa Simples em Serviços de Preservação, Melhoria e Recuperação da Qualidade do Meio Ambiente, conforme estabelecido pelo Decreto nº 10.221, de 27 de junho de 2018, ou outro a que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. O Diretor-Presidente do Instituto Água e Terra estabelecerá por ato próprio os procedimentos administrativos complementares relativos à execução do Programa, em cumprimento a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.514, 22 de julho de 2008, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 15. Institui a Junta de Julgamento de Recursos de Multas Ambientais – JJR na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Sustentável e do Turismo com a finalidade de analisar os recursos ambientais, proveniente de decisão administrativa proferida pelo órgão estadual ambiental que manteve a multa administrativa, que após será deliberada pelo Secretário da Sedest.

§ 1º A Junta de Julgamento de Recursos de Multas Ambientais – JJR será composta por quatro membros com experiência e conhecimentos comprovadamente especializados na área ambiental, a serem designados pelo Secretário da Sedest.

§ 2º O exercício das funções de membro da Junta, de que trata este artigo, não serão remunerados, sendo considerados relevantes serviços prestados ao Estado e terão prioridade sobre as atividades regulares de seus membros investidos em quaisquer cargos públicos estaduais.

Art. 16. Autoriza o Instituto a selecionar e contratar instituição financeira oficial do Estado, dispensada a licitação, para criar e administrar fundo privado a ser integralizado com recursos oriundos das medidas compensatórias provenientes da compensação ambiental nos casos de licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental, e que serão destinados à manutenção de unidades de conservação estaduais, conforme previsão legal constante do art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e no § 5º do art. 14A da Lei Federal nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, incluído pela Lei Federal nº 13.668, de 28 de maio de 2018.

Art. 17. Autoriza o Instituto Água e Terra a proceder o credenciamento de laboratórios particulares e instituir automonitoramento, bem como proceder o credenciamento de profissionais autônomos para dar apoio técnico aos empreendedores em procedimentos de Licenciamento Ambiental e/ou Outorga de Uso de Recursos Hídricos dos empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais de baixo impacto no âmbito do Estado do Paraná, devendo o credenciamento mencionado atender a requisitos claros e objetivos, determinados em Regulamento, que atenda aos princípios da Administração Pública.

Parágrafo único. O Regulamento de que trata o caput deste artigo, deverá ser aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 18. Poderão ser priorizados os processos de licenciamento ambiental com interesse público devidamente justificado.

Parágrafo único. É considerado prioritário, para os fins a que se refere o caput deste artigo:

I - empreendimento da Administração Pública Direta e Indireta;

II - instalação de empreendimento que impactará a região com a geração de emprego e renda, aumentando a arrecadação fiscal da Prefeitura Municipal ou do Governo do Estado.

Art. 19. Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais no orçamento fiscal, em conformidade com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no propósito de implementar a presente Lei.

Art. 20. Fica a cargo da Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes - SEPL, da Secretaria de Estado da Fazenda - Sefa e da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - Seap, no âmbito das respectivas competências, a responsabilidade para elaboração dos atos necessários ao atendimento ao disposto nesta Lei.

§ 1º Durante o exercício financeiro de 2019, os saldos orçamentários e as dotações previstas na Lei nº 19.766, de 17 de dezembro de 2018, permanecerão vigentes para fins de execução orçamentária, financeira, contábil do exercício, sem prejuízo das competências e responsabilidades da nova estrutura organizacional e seu respectivo ordenador de despesa previsto na presente Lei.

§ 2º As eventuais incompatibilidades provocadas pela efetivação do disposto no § 1º deste artigo, que provoquem sobreposição de ordenadores de despesa ou demais incongruências relacionadas aos saldos orçamentários frente à nova estrutura organizacional, serão ajustados mediante ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 21. O Poder Executivo Estadual editará, no prazo de até noventa dias, a contar da publicação desta Lei, o Regulamento do Instituto Água e Terra, a ser aprovado por Decreto, que disciplinará a organização administrativa, as atribuições e a administração financeira, patrimonial e de material.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Acresce o parágrafo único no art. 97 da Lei nº 19.848, de 3 de maio de 2019, com a seguinte redação:

Parágrafo único. As alíneas “c”, “d”, “e” e “g” do inciso III do art. 36 desta Lei, terão vigência a partir de 31 de dezembro de 2022.

Art. 23. Os incisos IV, VII e VIII do art. 17 da Lei nº 19.848, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

IV - a formulação de políticas públicas de indução e de estímulo ao desenvolvimento produtivo integrado voltado à sustentabilidade econômica local e regional, e o acompanhamento de sua implementação pelos órgãos e entidades competentes;

(...)

VII - a coordenação do programa estadual de desburocratização e, o planejamento e modernização da estrutura organizacional de órgãos e entidades estaduais, com a respectiva criação, remanejamento, transformação e extinção de cargos de provimento em comissão e funções de gestão pública;

VIII – o desenvolvimento e coordenação de programas estratégicos de formação, desenvolvimento e aperfeiçoamento para os líderes e alta gestão da Administração Pública, destinados a ampliar e consolidar a capacidade de governo na gestão pública, criando oportunidades para concepção, discussão e inovação de práticas gerenciais focadas em um processo contínuo de modernização do Estado e gerando impacto na qualidade de vida da população.

Art. 24. Altera a redação do inciso V e insere os incisos VI a VIII ao art. 19 da Lei nº 19.848, de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

V - a gestão centralizada do transporte oficial;

VI - a gestão centralizada do patrimônio imobiliário do Estado do Paraná e mobiliário no âmbito do Poder Executivo Estadual;

VII - a guarda, gestão, conservação e preservação de documentos públicos de valor histórico ou administrativo;

VIII - a coordenação das atividades voltadas à capacitação de servidores públicos, por meio da Escola de Gestão do Paraná e a articulação dos demais centros formadores.

Art. 25. Convalida todos os atos praticados no âmbito da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - Seap relativos às atividades de capacitação de servidores públicos, no período entre a publicação da Lei nº 19.848, de 3 de maio de 2019, e a data de publicação desta Lei.

Art. 26. O art. 23 da Lei nº 19.848, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. À Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – Sedest compete a formulação, coordenação, execução e desenvolvimento das políticas públicas de proteção, conservação e restauração do patrimônio natural, de gerenciamento dos recursos hídricos, de saneamento ambiental, de gestão territorial e política agrária e fundiária, da política mineral e geológica, da política cartográfica e de geoprocessamento, à implantação da política de turismo, visando ao desenvolvimento sustentável do Estado do Paraná, em sua esfera de competência, e a implementação e execução das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento econômico sustentável, formuladas pela área competente.

Art. 27. Insere na Lei nº 19.848, de 2019, o art. 35A na forma que segue:

Art. 35A. Em relação às simbologias dos cargos de provimento em comissão de que trata a Tabela de Vencimento Básico e Remuneração Cargos em Comissão Simbologia “DAS” e “C” constante do Anexo IV desta Lei, fica estabelecido como padrão no

âmbito da Administração Indireta do Estado:

I - o símbolo DG-1 aplicar-se-á ao cargo de provimento em comissão do titular de autarquia;

II - o símbolo DAS-2 aplicar-se-á aos cargos de provimento em comissão de Diretor, integrantes do nível de gerência de autarquia.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica à autarquia de regime especial Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGEPAR e às Instituições Estaduais de Ensino Superior.

§ 2º Mantém os atuais cargos de provimento em comissão de símbolo DAS-1 de titulares de autarquias, até que sejam criados os cargos de que trata o inciso I deste artigo.

Art. 28. O caput do art. 1º da Lei nº 18.875, de 27 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Institui o Conselho de Controle das Empresas Estaduais - CCEE, órgão colegiado de caráter consultivo e normativo, integrante da estrutura da Casa Civil, com a atribuição de:

Art. 29. O inciso II do art. 7º da Lei nº 16.372 de 30 de dezembro de 2009, incluído pela Lei nº 18.928, de 20 de dezembro de 2016 e, posteriormente alterado pela Lei nº 19.357, de 20 de dezembro de 2017 e pela Lei nº 19.802, de 2 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

II - a partir de 1º de janeiro de 2021, ao cargos de provimento em comissão e funções gratificadas remanescentes que excedem os previstos nesta Lei.

Art. 30. O caput do art. 6º da Lei Complementar nº 59, de 1º de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Os percentuais relativos a cada município serão anualmente calculados pelo órgão responsável pelo gerenciamento de recursos hídrico e meio ambiente, divulgados em Resolução publicada no Diário Oficial e informados à Secretaria de Estado da Fazenda para sua implantação no segundo ano civil posterior ao da apuração.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos para os cálculos das parcelas pertencentes aos municípios do produto da arrecadação de impostos de competência do Estado de que trata o art. 30 da presente Lei, a serem entregues em 2020.

Art. 32. Revoga:

I - a Lei nº 14.889, de 4 de novembro de 2005;

II - a Lei nº 18.878, de 27 de setembro de 2016;

III - os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 18.929, de 20 de dezembro de 2016;

IV - os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 19.115, de 5 de setembro de 2017;

V - os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 44, 45, 49A, 49B, e 49C da Lei nº 16.242, de 13 de outubro de 2009.

Palácio do Governo, em 18 de dezembro de 2019.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

MARCIO NUNES
Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo SEDEST

Valdemar Bernardo Jorge
Secretário de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

ANEXOS:

 **anexo230319_53102.070 -1**

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE DESPESA

Protocolo n. 18.330.390-2

O presente Anteprojeto de Lei tem o objetivo de promover alterações em legislação estadual vigente, revogando as alíneas “c”, “d”, “e” e “g” do inciso III do art. 36 da Lei Estadual nº 19.848, de 03 de maio de 2019, bem como o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 20.070, de 18 de dezembro de 2019, a fim de propiciar a manutenção de Cargos C já existentes na estrutura da SEFA.

Declaro, na qualidade de ordenador de despesas, que a perenização dos Cargos C na estrutura da SEFA, por se tratar de despesas continuadas, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), sob nº 20.446/2020, é compatível com o Plano Plurianual (PPA), está contemplada nos tetos orçamentários do Projeto de LOA 2022 e atende ao Decreto nº 3.169/2019 que fixa as normas referentes a execução orçamentária e financeira.

Declaro, ainda, que a medida não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Responsabilizo-me pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incs. IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, 23 de novembro de 2021

Eduardo Moreira Lima Rodrigues de Castro

Diretor-Geral da SEFA

Decreto nº 4125/2020

Documento: **18.330.3902_ANTEPROJETOLEIPERENARCARGOC.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Eduardo Moreira Lima Rodrigues de Castro** em 23/11/2021 13:55.

Inserido ao protocolo **18.330.390-2** por: **Luciana Carin Scheidt** em: 23/11/2021 13:51.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
d50a82b39c5a5edd690d8e931706cf37.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 2488/2021

Informo que foi anexado documentos complementares ao Projeto de Lei nº 745/2021, de autoria do Poder Executivo, conforme consta no texto do e-protocolo nº 18.330.390-2.

Curitiba, 7 de dezembro de 2021.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 07/12/2021, às 17:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2488** e o código CRC **1D6D3F8A9F0B8EC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1580/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 07/12/2021, às 17:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1580** e o código CRC **1C6E3A8B9F0B8FE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 2495/2021

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 7 de dezembro de 2021.

Danielle Requião
Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 07/12/2021, às 17:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2495** e o código CRC **1F6D3D8A9B0A9CC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 718/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 745/2021

Projeto de Lei nº 745/2021

Autor: Poder Executivo – Mensagem 238/2021.

Revoga as alíneas “c”, “d”, “e” e “g” do inciso III do artigo 36 da Lei nº 19.848, de 3 de maio de 2019, bem como revoga o caput e parágrafo único do artigo 22, da Lei nº 20.070 de 18 de dezembro de 2020.

REVOGA AS ALÍNEAS “C”, “D”, “E” E “G” DO INCISO III DO ARTIGO 36 DA LEI Nº 19.848, DE 3 DE MAIO DE 2019, BEM COMO REVOGA O CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 22, DA LEI Nº 20.070 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. ART. 65, 66, II E 87 VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONSTITUCIONAL. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº 238/2021, visa revogar as alíneas “c”, “d”, “e” e “g” do inciso III do artigo 36 da Lei nº 19.848, de 3 de maio de 2019, bem como revoga o caput e parágrafo único do artigo 22, da Lei nº 20.070 de 18 de dezembro de 2020.

A justificativa traz como objetivo perenizar os cargos “C” da estrutura da SEFA, dada sua relevância para o bom desempenho, que desenvolvem mediante ações conjuntas, das funções precípuas da Secretaria, quais sejam, a atração e monitoramento de investimentos, o combate a sonegação, a implantação de soluções tecnológicas, o controle de despesas e a redução da dívida pública e a promoção do equilíbrio fiscal.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

I – emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III – ao Governador do Estado;

Ainda, sobre a iniciativa das Leis, oportuno observar a Constituição do Estado do Paraná, em seu art. 65:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Constituição do Estado do Paraná estabelece que são de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre os servidores públicos, especialmente, provimento de cargos nos termos dos artigos 66, inciso II e IV e 87, inciso VI, vejamos:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

II – servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva;

(...)

IV – criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Cumpre salientar que tal iniciativa legislativa, prevista na **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ**, artigo 87, é do Governador do Estado, conforme segue:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração estadual, na forma da lei;

Desta feita, verifica-se que a iniciativa legislativa do Poder Executivo está perfeitamente dentro da Constitucionalidade e Legalidade, eis que o presente Projeto de Lei visa regularizar a estrutura da SEFA.

Em relação à **Lei Complementar nº 101/2000** o presente projeto trata de matéria manutenção de cargos na estrutura da Secretaria, não havendo que se falar na criação de cargo novo ou alteração de remuneração de cargo existente, razão pela qual não verifica qualquer impacto orçamentário ou incremento de despesas.

Por fim, quanto à técnica legislativa, inexistem óbices ao disposto pela **Lei Complementar 95/98** destinada a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como, no âmbito estadual, da **Lei Complementar nº 176/2014**.

CONCLUSÃO

–

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 08 de dezembro de 2021.

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Presidente

DEPUTADO TIÃO MEDEIROS

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO TIÃO MEDEIROS

Documento assinado eletronicamente em 08/12/2021, às 09:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **718** e o código CRC **1F6A3C8C9A6F7ED**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 2516/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 745/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 8 de dezembro de 2021.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 8 de dezembro de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 08/12/2021, às 10:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2516** e o código CRC **1E6C3C8C9B7F0EC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1600/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 08/12/2021, às 11:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1600** e o código CRC **1E6A3A8A9E7C0EA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 754/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 745/2021

Projeto de Lei nº. 745/2021 - Mensagem nº 238/2021

Autor: Poder Executivo

DA **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 745/2021- MENSAGEM Nº 238/2021. REVOGA AS ALÍNEAS “C”, “D”, “E” E “G” DO INCISO iii DO ARTIGO 36 DA LEI Nº 19.848, DE 3 DE MAIO DE 2019, BEM COMO REVOGA O CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 22, DA LEI Nº 20.070 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020.

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo tem por objetivo revoga as alíneas “c”, “d”, “e” e “g” do inciso iii do artigo 36 da lei nº 19.848, de 3 de maio de 2019, bem como revoga o caput e parágrafo único do artigo 22, da lei nº 20.070 de 18 de dezembro de 2020.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, sendo o mesmo aprovado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto de Lei tem por objetivo revoga as alíneas “c”, “d”, “e” e “g” do inciso iii do artigo 36 da lei nº 19.848, de 3 de maio de 2019, bem como revoga o caput e parágrafo único do artigo 22, da lei nº 20.070 de 18 de dezembro de 2020.

O objetivo da presente alteração é perenizar os cargos "C" da estrutura da SEFA, dada sua relevância para o bom desempenho, que desenvolvem mediante ações conjuntas, das funções precípua da Secretaria, quais sejam, a atração e monitoramento de investimentos, o combate a sonegação, a implantação de soluções tecnológicas, o controle de despesas e a redução da dívida pública e a promoção do equilíbrio fiscal.

A presente proposta também se justifica ante a importância em manter nos quadros da SEFA profissionais altamente qualificados oriundos da iniciativa privada que, conjuntamente com os funcionários efetivos, tornam a gestão frente às instabilidades do cenário político-fiscal mais eficiente.

Por fim, cumpre destacar que o projeto de Lei trata de matéria manutenção de cargos na estrutura desta



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Secretaria de Estado da Fazenda, **não havendo que se falar na criação de cargo novo ou alteração de remuneração de cargo existente, razão pela qual se verifica qualquer impacto orçamentário ou incremento de despesas.**

Em relação à Lei Complementar nº 101/2000 o presente projeto trata de matéria manutenção de cargos na estrutura da Secretaria, não havendo que se falar na criação de cargo novo ou alteração de remuneração de cargo existente, razão pela qual não verifica qualquer impacto orçamentário ou incremento de despesas.

Ademais, considerando a Competência desta Comissão de Finanças e Tributação, o Projeto em análise não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta comissão, não encontramos óbice à sua regular tramitação.

É o voto.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 10 de dezembro de 2021.

DEP. DELEGADO JACOVOS

Presidente

DEP. DOUGLAS FABRÍCIO

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO DOUGLAS FABRÍCIO

Documento assinado eletronicamente em 13/12/2021, às 10:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **754** e o código CRC **1F6A3C9A4A0C1EF**